



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**

**INSTITUTO TRÊS RIOS**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS**

Rodrigo Pires Melo

**UM OLHAR SOBRE A DISCIPLINA ENSINO RELIGIOSO NA  
REDE PÚBLICA DE ENSINO BRASILEIRA A PARTIR DE SEUS  
ASPECTOS JURÍDICOS DE FORMAÇÃO E ESTABELECIMENTO**

Três Rios, RJ  
2015

**RODRIGO PIRES MELO**

**UM OLHAR SOBRE A DISCIPLINA ENSINO RELIGIOSO NA  
REDE PÚBLICA DE ENSINO BRASILEIRA A PARTIR DE SEUS  
ASPECTOS JURÍDICOS DE FORMAÇÃO E ESTABELECIMENTO**



Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Ludmilla Elyseu Rocha

Três Rios, RJ  
Novembro de 2015

RODRIGO PIRES MELO

**UM OLHAR SOBRE A DISCIPLINA ENSINO RELIGIOSO NA  
REDE PÚBLICA DE ENSINO BRASILEIRA A PARTIR DE SEUS  
ASPECTOS JURÍDICOS DE FORMAÇÃO E ESTABELECIMENTO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Professora Doutora Ludmilla Elyseu Rocha (Orientadora)  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

---

Professor Doutor Rulian Emmerick  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

---

Professora Doutora Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Dedico o presente estudo a minha família, em especial, a minha mãe Sueli Pires Melo, por todo esforço de vida voltado a proporcionar-me uma educação de qualidade.

## AGRADECIMENTOS

Durante a construção do presente trabalho contei com o auxílio de muitas pessoas, e meros agradecimentos não seriam suficientes para refletir, de forma justa, a importância da contribuição de cada um para o resultado final.

Agradeço, primeiramente, a minha família por todo apoio e suporte que me deram. Sempre estando ao meu lado nos momentos mais difíceis. Aconselhando-me a acreditar sempre em minha capacidade, sem esquecer que estamos sempre em evolução, precisando melhorar a cada dia.

Agradeço em especial a minha mãe, Sueli Pires Melo, por sempre acreditar que a educação era o único caminho possível a propiciar-me uma vida digna e consciente. Agradeço, imensamente, a todo o empenho financeiro e emocional dedicado a prover-me uma educação de qualidade em nível fundamental, médio e universitário.

Aos amigos que compreenderam meus momentos de ausência em virtude da dedicação necessária à construção do presente trabalho.

A minha namorada Renata Martins, por cada palavra de apoio e incentivo no intuito de fazer-me acreditar que era possível produzir algo de qualidade. Como, também, por ouvir-me, pacientemente, discorrer sobre os argumentos constante no presente estudo. Sendo uma companheira maravilhosa com quem compartilho momentos incríveis.

Agradeço, também, a minha orientadora Dr.<sup>a</sup> Ludmilla Elyseu Rocha, por sempre demonstrar enorme respeito por meu intelecto e crença em minha capacidade. Compartilhar conhecimentos com alguém com tamanha excelência profissional, foi com certeza uma grande honra.

Agradeço, ainda, ao professor Gabriel Guimarães Gama, pela gentileza em contribuir com parte de seu tempo dedicado à transcrição para língua inglesa, do resumo constante do presente trabalho monográfico, com agilidade e notável domínio do idioma.

Quero, também, demonstrar prestígio, e agradecer o valioso auxílio de minha colega de classe, Kleusa Ribeiro Barbosa, na formatação de minha monografia, desempenhando com enorme dedicação, e gentileza, a revisão de minha monografia, no que tange adequá-la aos parâmetros exigidos pelo gênero textual acadêmico em tela.

Por fim, agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuirão direta, ou indiretamente, para o resultado final alcançado neste trabalho.

*“O essencial, com efeito, na educação, não é a doutrina ensinada, é o despertar”.*

*Ernest Renan*

## RESUMO

MELO, Rodrigo Pires. **Um olhar sobre a disciplina ensino religioso na rede pública de ensino brasileira a partir de seus aspectos jurídicos de formação e estabelecimento.** 2015. 101 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

A finalidade do presente estudo é estabelecer um olhar crítico sobre o ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino brasileira, a partir parâmetros jurídico-legais que o influenciam. Porém, para melhor embasamento do trabalho que se segue, a temática a respeito da Religião será tratada, primeiramente, de modo específico, para demonstrar seu grau de importância na vida dos seres humanos. Embasada a relação entre o ser humano, a crença e a religião, e pontuada sua importância, passa-se a observá-la sob a égide do Estado Laico de Direito. Feito isso, serão apresentados e analisados, em especial, os aspectos jurídicos e legais atinentes a religião com enfoque específico para o ensino religioso, na tentativa de traçar o panorama atual do Brasil em relação a disciplina nas escolas públicas. Com essa base, será realizada a análise de temas como a laicidade, a liberdade religiosa, liberdade de crença, para verificar-se sua incidência no ambiente escolar. Sob esse prisma, será analisada e verificada a eventual afronta do caráter de ensino adotado, para com os parâmetros laicos do Estado brasileiro. Será feita, também, uma abordagem a respeito das várias problemáticas que podem surgir durante a ministração da disciplina, se considerarmos a diversidade de crença que pode estar presente no ambiente da sala de aula. Ademais, serão abordados aspectos legais do ensino religioso que podem ser, realmente, vistos como ofensivos a laicidade estatal, para finalmente culminar-se, no indicativo do perfil necessário ao docente responsável por lecionar a disciplina ensino religioso nas escolas da rede pública do Brasil.

**Palavras-chave:** Religião. Laicidade estatal. Ensino religioso. Rede pública de ensino. Caráter do ensino. Cientista da religião.

## ABSTRACT

MELO, Rodrigo Pires. **A look at the religious teaching in Brazilian public schools in regards to its legal aspects of formation and establishment.** 2015. 101 p. Monograph (Law Graduation). Três Rios Institute, Rural Federal University of Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

The aim of the present study is to establish a critical look on the religious teaching given in Brazilian public schools stemming from the legal parameters that influence them. However, for the better basement of the following work, the theme of Religion will be treated, primarily, in a specific manner as to demonstrate its level of importance in the life of human beings. Once defined the relation between human beings, faith and religion, and clarified its importance, we'll then observe it from the aegis of Secular State of Law. Having done that, the legal aspects pertaining to religion will be specially presented and analyzed with specific focus to the religious teaching in the attempts to trace the present outlook of Brazil's relation to the discipline in public schools. With this base, the analysis will be made of such themes as secularism, religious freedom, freedom of belief, to verify it's incidence in the school environment. Under this scrutiny, the eventual affront of the adopted education trait will be analyzed and verified before the secular parameters of the Brazilian State. We will also carry out an approach regarding the many complications that may arise during ministration of the discipline if considered the diversity of belief that may be present in a classroom. Moreover, we will approach the legal aspects of the religious teaching that can be truly seen as offensive to the State secularism, to finally conclude within the indicative of the required profile of the teacher responsible for tutoring the religious education discipline in Brazilian public schools.

**Keywords:** Religion. State secularism. Religious teaching. Public Teaching. Education trait. Religion scientist.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>CAPÍTULO 1</b>	
<b>RELIGIÃO</b> .....	14
1.1 Noções a respeito de Deus .....	14
1.2 Os atributos de Deus .....	15
1.3 A religião e sua ideia central .....	22
1.4 A religião e o Estado laico .....	24
<b>CAPÍTULO 2</b>	
<b>OS ASPECTOS JURÍDICO-LEGAIS ATINENTES A RELIGIÃO NO BRASIL E SUA PERTINÊNCIA COM O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS</b> .....	27
2.1 O panorama constitucional .....	27
2.2 O panorama infraconstitucional e sua pertinência com o ensino religioso .....	32
<b>CAPÍTULO 3</b>	
<b>UM OLHAR SOBRE O ENSINO RELIGIOSO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO BRASIL E SUA CORRELAÇÃO COM O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 160/2009</b> .....	43
3.1 Justificação do projeto de lei n.º 160/2009 .....	43
3.2 A questão educacional: o caráter do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras .....	44
3.3 O proselitismo religioso .....	61
3.4 O cientista da religião e a disciplina ensino religioso .....	68
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	74
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	78

**ANEXOS**

<b>ANEXO I</b> .....	82
<b>ANEXO II</b> .....	84
<b>ANEXO III</b> .....	89
<b>ANEXO IV</b> .....	96
<b>ANEXO V</b> .....	100

## INTRODUÇÃO

O presente estudo permeia a temática da Religião, dando enfoque especial a sua pertinência com a disciplina ensino Religioso nas escolas da rede pública do Brasil. Serão abordados os aspectos jurídicos que estabelecem a estrutura organizacional da referida disciplina no ambiente escolar, buscando refletir sobre sua adequação aos parâmetros laicos do Estado brasileiro.

No esforço de construção da pesquisa, serão, inicialmente, pontuados temas precedentes, tomando-se por base uma reflexão de fundo filosófico a respeito dos conceitos religiosos abordados, como a ideia de Deus, seus atributos principais e o conceito de Religião.

Vale ressaltar, que ao trabalhar com a noção do Deus teísta, o estudo em comento, não visa estabelecer preferências para com alguma cultura ou crença religiosa, mas tão somente objetiva demonstrar a importância da temática religiosa na vida humana, a partir do fundamento das crenças judaico-cristãs, por serem propagadas em posição majoritária no ocidente.

Feitas as devidas considerações, cabe salientar que será também alvo da discussão a análise da temática religiosa, frente a ideia da laicidade estatal, conceituando-se esta última, e diferenciando-a da ideia de um Estado ateu, para delinear-se a possibilidade de inserção da Religião em um Estado Laico.

Com o bojo das considerações tecidas, a pesquisa se direcionará para aspectos, predominantemente, jurídicos ao estabelecer o panorama constitucional que envolve a Religião, tratando ainda que sucintamente cada ponto relevante envolvendo a Religião na Constituição Federal de 1988.

O viés genérico, utilizado na abordagem constitucional do tema, se justificará na medida em que fora pensado no intuito de efetuar a exposição dos momentos específicos em que a Constituição Federal, dedica-se a cuidar da temática religiosa, possibilitando, em primeiro passo, uma visualização com maior abrangência dos aspectos religiosos contidos na Constituição Federal.

Cabe frisar, que no encerramento do panorama constitucional, será exposto o dispositivo constitucional que versa sobre a inserção da disciplina ensino religioso no ambiente educacional brasileiro. A partir do gancho constitucional, a análise

infraconstitucional dos aspectos jurídicos, envolverá, fundamentalmente, a análise legal, da estruturação e organização dos sistemas de ensino no que tange a inserção da disciplina, nas escolas da rede pública.

Em primeiro plano, serão construídas reflexões à nível de legislação federal, a partir das premissas do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Sendo, inclusive, contraposto o teor do referido artigo, com as disposições do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé de Roma, internalizado no ordenamento jurídico pelo Decreto n.º 7107 de 2010.

Nesse contexto será exposta e trabalhada a discussão contida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, 4439 de 2010, proposta pela Procuradoria Geral da República, que versa sobre o conteúdo do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé de Roma.

Vale enfatizar, ainda, que será realizada uma exposição a respeito de uma possível resolução do conflito entre o Tratado Internacional ( representado pelo Acordo com a Santa Sé) e o Direito Interno ( representado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ), apoiada no posicionamento extraído de um julgado do Supremo Tribunal Federal.

Sucintamente, será também trabalhada a polêmica envolvendo o caráter do ensino da disciplina nas escolas. Para, posteriormente, serem apresentadas as implicações da organização dos sistemas de ensino, quando tratam da inserção da disciplina, na grade curricular.

Finalizando o panorama infraconstitucional, será realizado um apontamento a respeito do Projeto de Lei da Câmara n.º 160 de 2009, o qual guarda pertinência com a temática Religiosa, podendo vir a influenciar na ministração da disciplina ensino religioso nas escolas.

Como ponto de partida da terceira parte do estudo, optou-se por trazer a balia a justificação do projeto de lei antes referenciado, para assim solidificar sua pertinência para com as discussões tecidas.

Feito isso, passa-se a uma análise mais aprofundada do caráter de ensino da disciplina, enfocando-se, em três caracteres principais, o confessional, o interconfessional e o não confessional.

Realizada uma análise a respeito da proposta de cada caráter de ensino, em passo sequencial, são apresentados os principais argumentos contrários a inserção da disciplina em

comento no âmbito da educação pública.

Contudo, também, serão apresentados os posicionamentos favoráveis a manutenção da disciplina nas grades curriculares, a partir de contextualização com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Uma vez realizado o embate dos posicionamentos favoráveis e contrários à existência da disciplina ensino religioso na esfera educacional, verifica-se na pesquisa a necessidade de aprofundamento na busca do real sentido atribuído ao termo laicidade, pois cada caráter é apontado como será visto, é pontado como afrontador da laicidade estatal.

Tomando-se por base explicações de alguns autores, dentre eles Roberto Blancarte, é realizado o referido aprofundamento, e observada a não existência de ofensa a laicidade estatal, advinda de quaisquer caráter de ensino que sejam adotados para o estudo da disciplina, tendo vista a laicidade apenas versar sobre o livre desenvolvimento das crenças, e, por consequência, sobre a não discriminação de fundo religioso.

Todavia, tornou-se perceptível, como poderá ser visto, que a figura do profissional que leciona a matéria é de fundamental importância para não ocorrência de eventuais discriminações atentatórias ao Estado Laico.

A afirmação acima se justifica, porque dentre os presentes na sala de aula, é o professor a figura que detém o domínio sobre o modo de desenvolvimento do conteúdo a ser lecionado.

Aponta-se durante a pesquisa que a preocupação com a figura do profissional que leciona a disciplina, não é apenas uma conclusão vaga do estudo, mas sim uma premissa apoiada em um aporte legal, haja vista, a vedação expressa ao proselitismo, existente no artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dessa forma, o estudo apresentará as implicações que podem ocorrer dentro da sala de aula, em virtude de profissionais formados sem a capacidade adequada de lidar com as demandas que possam surgir através dos alunos, quando em ministração da disciplina.

Será evidenciado, também, do ponto de vista legal, a relação de dependência, e privilégios, do Estado para com as Religiões, advinda do modelo estrutural de admissão do professor responsável a lecionar a matéria, atualmente.

Por fim, no passo de todas essas considerações será apresentada uma figura profissional, advinda do mundo acadêmico que poderá vir a suprir as necessidades inerentes à

disciplina ensino religioso, sustentando as razões expostas no trabalho monográfico, tanto do ponto de vista fático do convívio nas salas de aula, quanto do ponto de vista constitucional e legal, como representativo de um fortalecimento do Estado Laico de Direito no Brasil.

## CAPÍTULO 1

### RELIGIÃO

#### 1.1 Noções a respeito de Deus

No presente tópico será abordada de forma mais específica a ideia do Deus teísta, predominante em sua maioria na civilização ocidental, devido, sobretudo, as ideias propagadas pelas religiões judaica, cristã e islâmica.

Inicialmente, cumpre o dever de elucidar-se que antes do surgimento da crença monoteísta de que o mundo está sob o controle de um ente supremo, as pessoas acreditavam na existência de uma pluralidade de divindades a exemplo da realidade greco-romana antiga, sob a qual cada um dos deuses controlava um aspecto da vida, sendo por essa razão todos dignos de respeito e adoração, crença essa denominada politeísmo. Contudo, por vezes podia-se considerar a existência de diversos deuses, e venerar apenas um tido como o deus da tribo, crença essa denominada henoteísmo.<sup>1</sup>

Feitas as devidas considerações, para este trabalho, cabe ressaltar que a ideia de Deus veio sofrendo profundas transformações no decurso do tempo, conforme nos ensina William L. Rowe, em sua obra *Introdução à Filosofia da Religião*, se valendo das análises do bispo John Robinson, autor de *Honest to God*:

Segundo Robinson, o monoteísmo, a crença num só ser divino, sofreu uma mudança profunda, mudança que Robinson descreve com a ajuda das expressões <<lá em cima>> e <<lá fora>>. O Deus <<lá em cima>> é um ser localizado no espaço acima de nós, presumivelmente a uma determinada distância da Terra, numa região conhecida como <<os Céus>>. Esta ideia de Deus está associada a uma certa imagem primitiva em que o universo consta de três regiões, os Céus em cima, a Terra em baixo e a região das trevas sob a Terra[...] Esta ideia de Deus como ser poderoso que está <<lá em cima>>, numa determinada região do espaço físico, foi lentamente abando nada[...]. Em lugar de Deus como <<o velhote no Céu>>, surgiu uma ideia de Deus muito mais sofisticada, a que Robinson se refere como a ideia de Deus <<lá fora>>.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> ROWE, Willian L. **Introdução à filosofia da religião**. Lisboa: Verbo, 2011, p. 20.

<sup>2</sup> *Id. Ibidem*, p. 20-21.

A segunda ideia de Deus exposta acima, implica basicamente em abandonar a ideia de Deus como um ente presente em alguma região do espaço físico, para um ente puramente espiritual, pessoal, e atribuído de perfeita bondade, onipotência, onisciência, criador do mundo, porém distinto dele.

## 1.2 Os atributos de Deus

Segundo a obra de Rowe, em suma podem ser atribuídas a Deus as seguintes características: ser perfeitamente bom, criador do mundo e dele distinto e independente, onipotente, onisciente, eterno e auto existente.<sup>3</sup> Contudo, para compreender tais atributos, faz-se necessário compreender seus elementos compositores.

Iniciando, a análise pela onipotência tem-se em Tomás de Aquino, a base de compreensão deste atributo, quando de sua obra *Summa Theologica* vem a definir a onipotência, de forma sintetizada, como a capacidade de se fazer tudo o que é possível. Todavia, para melhor compreensão de tal conceito, é necessário ter em mente que o autor trabalha acerca da possibilidade com duas vertentes, a possibilidade relativa e a possibilidade absoluta. Como pode ser visto na ST I q. 3

Todos, em geral, confessam que Deus é onipotente, mas é difícil mostrar a razão dessa onipotência. Pois, pode ser dúbio o sentido dessa atribuição: Deus pode tudo. — Mas, quem considerar retamente compreenderá que, referindo-se a potência ao possível, o dizer-se que Deus pode tudo não significa senão que pode tudo o que for possível e, por isso, dizemo-lo onipotente. Ora — possível — é susceptível de duplo sentido, segundo o Filósofo.

Num sentido, é relativo a alguma potência; assim, dizemos ser possível ao homem o que lhe depende da potência. Ora, não podemos dizer que Deus é onipotente por poder tudo o possível à natureza criada, porque a divina potência tem maior amplitude. Por outro lado, se dissermos que Deus é onipotente, porque pode tudo o que ao seu poder é possível, haverá círculo nesta explicação da onipotência. Pois, seria o mesmo dizer que Deus é onipotente por poder tudo o que pode. Donde se conclui que Deus é dito onipotente por poder tudo o que é absolutamente possível; que é outro sentido da expressão — possível. Assim, uma coisa é possível ou impossível, absolutamente, pela relação dos termos. Há possível absoluto quando o predicado não repugna ao sujeito, p. ex., Sócrates estar sentado; e impossível absoluto, quando repugna, p. ex., ser um homem asno. Mas, devemos considerar que, agindo todo agente conforme a sua natureza, a cada potência ativa, segundo a natureza do ato em que se funda, assim, lhe corresponde o possível, como objeto próprio. P. ex., o que pode ser aquecido é objeto próprio da potência calefactiva. Ora, o ser divino, fundamento da divina potência, é infinito, não

<sup>3</sup> ROWE, Willian L. **Introdução à filosofia da religião**. Lisboa: Verbo, 2011, p. 21-22.

limitado a nenhum gênero de ser, mas encerra exemplarmente a perfeição de todo o ser. Por onde, tudo o que tem ou pode ter natureza de ente está contido na possibilidade absoluta, em relação à qual dizemos que Deus é onipotente. Pois, só a noção de não ser se opõe à de ser. Portanto, só repugna à noção do possível absoluto, objeto da onipotência divina, o que implica em si simultaneamente o ser e o não-ser. Porque isto não está sujeito a ela; não por deficiência da potência divina, mas, por não ter natureza de factível, nem de possível. Por onde, tudo o que não implique contradição está contido nesses possíveis, relativamente aos quais dizemos que Deus é onipotente. As coisas, porém, que implicam contradição não constituem objeto da divina onipotência, por não poderem ter a natureza de coisas possíveis. Por isso, é mais conveniente dizer que *não podem ser feitas*, em vez de dizer que *Deus não pode fazê-las*. Nem isto vai contra as palavras do Anjo: *Porque a Deus nada é impossível*. Pois, o contraditório, não podendo ser conceito, nenhum intelecto pode concebê-lo.<sup>4</sup>

Segundo Rowe, a grosso modo, tem-se a possibilidade relativa como tudo aquilo que é possível a um ou a mais seres realizar dependendo das condições a eles impostas, à título de exemplo tem-se que para as aves é natural voar, porém para seres humanos de forma natural esta possibilidade é descabida. Já a possibilidade absoluta se torna existente quando esta não implica numa contradição entre os termos, sendo assim, imagine-se que vencer um mestre de xadrez é uma tarefa difícil, porém, possível; contudo vencer um mestre de xadrez quando este lhe coloca em xeque mate, não se trata mais de uma tarefa difícil, mas sim de uma impossibilidade, haja vista, a contradição entre os termos.<sup>5</sup>

Logicamente, conclui Aquino, em se tratando da tese sobre as possibilidades, que a Deus se alude tudo aquilo que está compreendido nos termos da possibilidade absoluta, uma vez que se fosse operado o contrário, a onipotência divina nada mais seria do que realizar aquilo que encontrasse em seu âmbito de poder.

Embora seja correta a afirmação de que Deus pode fazer tudo que se encontra em seu poder, tal afirmação não abrange todas as possibilidades, uma vez que para Aquino a divindade pode fazer tudo aquilo que não implique em uma contradição nos termos, tão logo sendo por conceito um poder mais amplo. Observem tal implicação nas noções expostas na *Summa Theológica*:

Deus, pela perfeição do seu poder, pode tudo, mas lhe escapa à potência o que não tem natureza de possível. Assim também, se atendermos à imutabilidade do seu poder, Deus pode tudo o que pôde; porém, certas coisas que, antes quando eram

<sup>4</sup> AQUINO, Tomás de. **Summa theológica**. Ano 2014. Disponível em: <<http://permanencia.org.br/drupal/node/380>>. Acesso em: 15 set. 2015.

<sup>5</sup> ROWE, Willian L. **Introdução à filosofia da religião**. Lisboa o: Verbo, 2011, 22-23.

factíveis, tinham a natureza de possível, já não a têm quando feitas. E, então dizemos que não as pode, por não poderem elas ser feitas.<sup>6</sup>

Note-se que então de certo modo é válida a premissa de que Deus não pode fazer tudo. Ilustrativamente tem-se, que Deus não pode fazer uma coisa ser ao mesmo tempo redonda e quadrada, mas isso não implica em reconhecer-se limitação ao poder de Deus, pelo que se torna mais correto afirmar que algo não pode ser feito por carência de possibilidade, e não por insuficiência do poder divino.

Dessa forma, vale agora destacar outra implicação dos conceitos aqui aprofundados, tendo em vista que a pura e simples explicação acima exposta é frágil em aprimorar as noções sobre onipotência, uma vez que a partir dela torna-se válido assumir que Deus pode realizar tudo aquilo que seja possível e não envolva uma contradição.

Logo, vale o questionamento da possibilidade de Deus praticar uma má ação. Todavia das lições de Rowe apreende-se que:

Cometer suicídio ou praticar uma má acção não envolvem contradição. Muitos teólogos, contudo, negaram que Deus possa autodestruir-se ou praticar o mal. Porquanto essas ações são inconsistentes com a natureza de Deus – com a sua eternidade e perfeita bondade. Poder-se-ia objectar que as perfeições de Deus implicam apenas que este não se autodestruirá nem praticará o mal, e não que não o possa fazer – Deus tem o poder de praticar o mal, mas, como é perfeitamente bom nunca exercerá esse poder. O que escapa a esta objecção, contudo é que atribuir a Deus poder de praticar o mal é atribuir-lhe o poder de deixar de ter um atributo ( a perfeita bondade) que faz parte da sua própria essência ou natureza.[...] Em vez da mera afirmação de que isto significa que Deus tem o poder de fazer tudo o que seja uma possibilidade absoluta, diremos que significa que Deus pode fazer tudo o que é uma possibilidade absoluta e que não seja inconsistente com qualquer um de seus atributos fundamentais.<sup>7</sup>

Note-se que a conclusão do autor acerca da problemática apresentada, sugere um pequeno acréscimo ao conceito original de Tomás de Aquino, porém parte da premissa de uma condicionante absoluta de validade, que é a não contrariedade a qualquer dos demais atributos correspondentes a Deus.

Tal operação de adequação foi realizada pelo autor para não invalidar a pertinência do atributo onipotência, porém ao que tudo indica o autor baseou seu acréscimo a partir de

<sup>6</sup> AQUINO, Tomás de. **Summa theológica**. Ano 2014. Disponível em: <<http://permanencia.org.br/drupal/node/381>>. Acesso em: 15 set. 2015.

<sup>7</sup> ROWE, Willian L. **Introdução à filosofia da religião**. Lisboa: Verbo, 2011, p. 24.

uma intuição lógica, porém superficial o suficiente para ser também invalidada, se levado em conta que partiu de uma consideração que tem por base o absoluto, e não relações de causa e consequência que as melhor fundamentem.

Em outras palavras, para fazer valer seu argumento quanto a validade a respeito das análises feitas acerca do atributo onipotência, em última instância o autor apoia-se nos demais atributos que também são conceitos absolutos. Sendo assim, uma vez que as explicações a respeito de um conceito absoluto se baseiam em outros conceitos absolutos, toda a cadeia de dependência entre eles torna-se comprometida e fragilizada.

Fato este que o próprio autor reconhece ao exemplificar e explicar, que:

Evidentemente, Deus podia ter impedido que Barack Obama se tornar-se presidente dos Estados Unidos. Mas poderá Deus fazê-lo agora? Um estado de coisas em que Obama nunca tenha sido presidente não é uma impossibilidade lógica; tão pouco parece haver inconsistência entre causar esse estado de coisas e a bondade de Deus ou qualquer outro de seus atributos essenciais. Mas parece que não está agora ao alcance de qualquer ser, mesmo um ser onipotente, fazer que Obama nunca tenha sido presidente. Assim embora tenhamos aperfeiçoado a nossa compreensão da noção de onipotência e visto que a onipotência de Deus não é o poder de causar o que for em absoluto, não podemos afirmar ter dado uma explicação completa da ideia de que Deus é onipotente. Pois, como acabamos de ver, há acontecimentos do passado que não se podem mudar agora, mesmo que se seja onipotente. E pode haver outros estados de coisas que um ser onipotente e divino não possa causar.<sup>8</sup>

Na forma apresentada tem-se clara a fragilidade de conceber a validade do conceito absoluto onipotência na forma apresentada, implicando em duas consequências principais dentre outras. A primeira, a de que o atributo onipotência é criação humana para se falar de Deus, partindo de um absoluto que ao menos gera incerteza de validade, ou até mesmo de existência da característica.

Já a segunda consequência gira em torno de uma adequação que desconstruiria a noção de um Deus tão supremo no tocante a onipotência, apresentando-se onipotente, na medida em que se reconheça suas limitações de poder frente as consequências lógicas impostas pelo espaço-tempo, o que em nada significaria dizer ser menos venerável, porém apenas limitado as condicionantes impostas pela lógica.

Tratando-se agora da onisciência divina deve-se elucidar suas implicações com a temática do livre arbítrio, uma vez que ao racionalizar-se que Deus tudo sabe em virtude de

---

<sup>8</sup> ROWE, Willian L. **Introdução à filosofia da religião**. Rio de Janeiro: Verbo, 2011, p. 25 e 26.

sua onisciência, está-se diante do embate inicial, tendo em vista que um ente atemporal que tudo sabe, incluindo as ações futuras, não se conjuga em primeiro olhar com aquele que permite o livre arbítrio. Logo está-se diante da indagação da presciência divina, e para elucidá-la assumam o posicionamento a seguir exposto, que toma por base a noção probabilística da onisciência:

A concepção probabilística de onisciência pode ser compreendida na medida em que pensamos que Deus não nos obriga a ter os propósitos que temos, mas sabe probabilisticamente as escolhas que resultarão destes propósitos. Portanto, do fato de Deus ter um grande percentual de acerto acerca de qual será nossa escolha, não se segue que a determina ou influencia diretamente. Segue-se apenas que, dada a sua enorme sapiência, Deus consegue vislumbrar as nossas intenções, inclinações e preferências. Ou seja, Deus conhece todos os fatores que podem motivar nossas possíveis escolhas. Mas como Deus consegue saber tais coisas? Consegue saber tais coisas porque estas têm a natureza de coisas possíveis, ou seja, não implicam contradição nem com a estrutura da realidade nem com suas propriedades essenciais. Ao passo que saber quem será o presidente do Brasil em 2020 ou saber precisamente que escolha faremos amanhã não tem a natureza de coisas possíveis dado que, para um ser que existe com o tempo, embora não sendo corruptível pelo mesmo, não é possível saber o futuro. No entanto, saber as características psicológicas e comportamentais acima mencionadas são coisas perfeitamente possíveis para um ser onisciente. Logo, este conhecimento pormenorizado de nossos estados mentais permite-lhe saber com alto grau probabilístico as escolhas que faremos.

Podemos clarificar a nossa primeira concepção de onisciência através da seguinte analogia: imaginemos, em condições normais, um pai cuidadoso e seu filho ainda criança. Relativamente à estrutura cognitiva do pai, a do filho é demasiado simples e, por essa razão, suas ações são previsíveis. Suponhamos que este pai decide comprar um brinquedo para o seu filho, mas, ao invés de comprá-lo diretamente e levá-lo para casa, decide levar o filho até à loja de brinquedos para que o mesmo o escolha. E, como já era muito provável, o filho escolhe exatamente o brinquedo que o pai pensara antes em levar para casa. Por outras palavras, dada a previsibilidade das ações do seu filho, o pai já sabia probabilisticamente que escolha ele faria, mas de modo algum a influenciou ou a previu inequivocamente. Mas se o pai em questão já sabia com alto grau de probabilidade que escolha o seu filho faria, por que razão o levou à loja de brinquedos ao invés de comprá-lo antes e levá-lo para casa? Pela mesma razão que Deus não influencia nem determina as nossas escolhas. Numa palavra: para termos a experiência do livre-arbítrio. Portanto, tal como o pai de nosso exemplo sabia probabilisticamente que brinquedo o seu filho escolheria, Deus sabe probabilisticamente as escolhas que faremos, embora não as possa prever inequivocamente.<sup>9</sup>

O raciocínio exposto acima traduz a necessidade de adequação do termo presciência divina, não ligado ao conhecimento das ações futuras, mas sim do conhecimento onisciente e próprio de Deus para com os seres humanos. Em outras palavras Deus, assim como o pai no exemplo acima, por uma capacidade inteligível superior a do filho, conhece as

---

<sup>9</sup> D'AVERSA, Rafael Alberto S. **Será a onisciência divina realmente incompatível com o livre-arbítrio?** Disponível em: <<http://criticanarede.com/presciencia.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

particularidades psicológicas e comportamentais que o levariam a aquela determinada escolha, mas nem por isso lhe comprometeu a vontade própria/o livre arbítrio de escolha.

Pode-se levantar o questionamento na tentativa de refutar o exemplo acima a partir da ideia de que seja necessário estabelecer o padrão racional que permita a uma pessoa exercer plenamente seu livre arbítrio. Com essa base se diria que uma criança muito nova não poderia estar exercendo um livre arbítrio pleno, contudo levando-se em conta o livre arbítrio a partir da expressão do exercício da vontade, este não guarda paralelo algum com a racionalização das coisas, em outras palavras, para se emitir vontade, não se faz necessário analisar o grau de racionalidade de determinada pessoa, basta observar o ocorrido factualmente, ou seja, basta apenas considerar o fato da escolha.

Em suma, a onisciência de Deus se conjuga com a temática do livre arbítrio, no posicionamento que assumiu-se, não pela previsibilidade divina para com as ações futuras, e sim pelo o conhecimento pleno que Deus tem dos indivíduos, e com isso torna-se probabilisticamente possível prever a escolha que será feita, ou seja, nesta esfera entende-se que é o conhecimento da esfera pessoal do indivíduo que permite ao Deus onisciente prever a escolha que será feita.

Obviamente, existem objeções a ideia de Deus não necessariamente saber do futuro, contudo aos defensores da tese de que Deus sempre sabe das ações futuras, recairá o desafio de conjuga-la com o livre arbítrio.

Sem muitas delongas, cabe frisar que assim como na onipotência pode-se traçar um paralelo a respeito da onisciência e a tese das possibilidades proposta por Aquino, estabelecendo que Deus tudo sabe desde que isso não implique numa contradição entre os termos, trocando em miúdos, aquilo que seja uma possibilidade absoluta, e não contradiga nenhum de seus atributos.

Partindo agora para uma rápida explicação a respeito do atributo perfeita bondade tem-se que Deus não pode deixar de ser perfeitamente bom, tendo em vista que este atributo é próprio de sua natureza, em outras palavras seria Deus o exemplo perfeito de bondade.

Tal definição é a mais usual atualmente, porém gera alguns questionamentos, baseados em indagar sobre a perfeita bondade como um atributo necessário a um ser que segundo a religião deve ser adorado, louvado e venerado.

Em síntese, questiona-se a utilidade de tal atributo frente os interesses da religião, haja vista, estabelecerem para as pessoas crentes os deveres morais a serem seguidos, uma vez que se assume a premissa de que de um ser perfeitamente bom surgem as condutas corretas a serem tomadas.

O raciocínio exposto cria uma indagação relevante, ao passo que traz à tona a dúvida sobre as condutas serem corretas porque Deus as ordena, ou por serem a ele anteriormente corretas ele as ordena.

Dessa forma, instalam-se algumas problemáticas: se Deus ordena o que é correto fazer, tudo aquilo que estivesse fora de suas ordens seria por definição incorreto. Por outro lado, caso Deus apenas reconhece-se o que já era correto independente de seu crivo, haveriam então algumas seleções de condutas corretas tidas como apregoadas por Deus, e dignas de serem seguidas pelos crentes de uma determinada religião; sem, todavia, invalidar a possibilidade de existência de outras condutas também corretas fora do prisma religioso de uma determinada crença.

Sem tecer maiores críticas a definição atual de perfeita bondade, haja vista, não ser esse o foco do presente estudo, reflita-se sobre próximo atributo a auto existência. A auto existência tem por base as obras de Anselmo, assumindo-se três premissas: ou as coisas existem por uma relação de dependência, ou advém do nada, ou de si próprias.

Anselmo, assina-la o atributo auto existência de Deus correlacionado a ele ter surgido de si próprio, é da natureza de Deus ser auto existente. Embora seja de difícil compreensão inicial esta afirmação, observem o que preleciona Rowe, tomando por base os ensinamentos de Anselmo:

O que explica o fato de a fogueira estar quente? Aqui não parece absurdo sugerir que a explicação reside na própria fogueira. Pertence à natureza de uma fogueira estar quente, tal como pertence à natureza de um triângulo ter três ângulos. Para evitar a confusão, temos de estar claramente cientes de que procuramos explicar o facto de a fogueira estar quente, e não o fato de a fogueira existir.<sup>10</sup>

Sendo, assim o fato de uma coisa existir pode ser explicado por ela própria, por sua natureza.

---

<sup>10</sup> ROWE, Willian L. **Introdução à filosofia da religião**. Lisboa: Verbo, 2011, p. 31.

Agora tratando da independência de Deus para com o mundo, tem-se o entendimento de que este não se sujeita às leis do espaço tempo, ou seja, é um ser que não pode ser dividido em partes no tempo. Em outras palavras, está presente infinitamente em todas as direções do espaço tempo, no mesmo momento, e inteiramente. Pelas mesmas razões pode ser explicado o ser que é Deus como eterno, haja vista, existir indeterminada, perene e infinitamente ao longo dos tempos.

Também o Deus teísta tem como atributo ser distinto do mundo, o que a grosso modo, significa afirmar, sobre a existência de um ser dissociado do mundo, criador dele, porém não sujeito aos acontecimentos e consequências pertinentes a esse mesmo mundo.

### 1.3 A religião e sua ideia central

Agora tem-se base suficiente para sustentar uma breve, porém oportuna conceituação do que se entende por Religião, haja vista, ter-se iniciado os estudos a partir da análise de seu elemento formador central, qual seja a ideia de Deus.

Historicamente, discute-se a derivação da palavra Religião dos termos latinos *religio* ou *religare*, porém tal derivação tão pouco importará para efeitos da presente pesquisa, podendo-se assimilar religião como sendo o termo utilizado para indicação da relação entre o humano e o transcendente/metafísico. Nesta mesma base observem os ensinamentos de Gaarder:

A religião é um sentimento ou uma sensação de absoluta dependência (Schleiermacher). Religião significa a relação entre o homem e o poder sobre-humano no qual ele acredita ou do qual se sente dependente. Essa relação se expressa em emoções especiais (confiança, medo), conceitos (crença) e ações (culto e ética) (Tiele). A religião é a convicção de que existem poderes transcendentais, pessoais ou impessoais, que atuam no mundo, e se expressa por insight, pensamento, sentimento, intenção e ação (Glasenhapp).<sup>11</sup>

Embora, não mais se admita a ideia da concepção religiosa como sendo uma fuga do humano de suas próprias limitações, não se pode de forma alguma desprezar-se a busca pela

---

<sup>11</sup> GAARDER, Justein, et al. **O livro das religiões**. São Paulo: Cia das Letras, 1989, p. 17.

transcendência natural, daquilo que cientificamente o homem é incapaz de explicar, como sendo um representativo simbólico do significado da Religião.

Dessa forma, amparados pela consideração anterior a respeito da Religião, ao observar-se o panorama fático histórico, pode-se identificar que na cronologia humana, a Religião esteve presente em todos os tempos, sendo então uma das bases próprias da natureza humana, e por isso vem desempenhando relevante papel agregador da vida humana.

Tendo em mente as noções expostas necessita-se agora conceituar o elemento crença, que envolve fundamentalmente a temática religiosa. Prestando essencial auxílio para desenvolvimento da conceituação que agora se desenvolve observem o trecho abaixo:

Em vários autores, principalmente desde o final do século dezanove, com William James e Charles Sanders Peirce, a noção de crença surge intimamente ligada à noção de acção. Estes autores defendem genericamente que se acredita que determinada proposição é verdadeira quando se age de acordo com ela. Ou seja, é por se acreditar que a proposição “a força da gravidade atrai os corpos para o centro da Terra” é verdadeira que não se abandonam objectos no ar – a menos que se queira parti-los ou deixá-los cair. A crença será, então, uma espécie de norma que rege as acções e os hábitos 1 de uma pessoa. Como diz Bain, citado por Peirce<sup>2</sup>, crença é “aquilo segundo o qual o homem está preparado para agir.” Adiante, Peirce complementa esta ideia notando que “Estar-se deliberadamente e completamente preparado para moldar a conduta em conformidade com uma proposição, não é mais nem menos que o estado mental chamado 'acreditar nessa proposição.’<sup>12</sup>

Sendo assim, percebe-se que a crença mantém interligação com a ideia de ação, ou seja, age-se e nos comporta-se de determinada maneira por considerar a existência de determinado elemento digno de crença.

Vale salientar claro que a propagação de determinada crença irá determinar o seu grau de persuasão no ambiente humano, mas é inegável que por motivo de crença os seres humanos determinam seus comportamentos e agem de determinadas maneiras.

Nesse contexto, então se insere a ideia de crença religiosa, e delimitando-se a proposta inicial do presente trabalho, ao tomar-se como exemplo a figura de Deus. Os homens crentes na figura de Deus, agem e se comportam segundo a maneira propagada pelas religiões e tidas como a vontade divina para com seus fiéis.

---

<sup>12</sup> FURTADO, Maria Rita. **Uma discussão acerca do conceito de crença**. Disponível em: <[http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/3849/1/ulfl096134\\_tm.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/3849/1/ulfl096134_tm.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2015.

Logo, a crença é o elemento que emprega motivação aos atos e corrobora os ritos religiosos, como forma de adoração e crença em Deus, sem a qual as religiões perderiam acentuadamente seu grau de persuasão para com os fiéis.

Vale ressaltar, que dentro dos costumes e crenças têm-se diversas denominações/vertentes religiosas, haja vista, a pluralidade religiosa existente em nosso País.

A título de exemplo pode-se inferir que no cristianismo muito por conta da reforma protestante, existem diversas denominações religiosas para conceber a fé religiosa cristã: tem-se os católicos, os luteranos, os anglicanos entre outros.

Da mesma forma, se operam o judaísmo e o islamismo, ao que pertine mencionar no momento, cabe ressaltar que as denominações/vertentes religiosas são formas distintas para se contemplar o mesmo fenômeno. Ou seja, tomando por base o cristianismo, ele é a confissão de fé ou a religião comum a cada denominação existente neste seguimento, cada um ao seu modo contempla a religião cristã com costumes específicos, mas que partem do mesmo pressuposto.

Contudo, para efeitos do melhor embasamento e compreensão do presente estudo torna-se necessário trazer à baila a relação entre a sociedade atual e a Religião, direcionando sobretudo essa relação para o contexto em que se insere o Brasil, em razão disso será analisado no próximo tópico o binômio Religião e Estado Laico.

#### **1.4 A religião e o Estado laico**

Nestes trechos cabe a tarefa de salientar que com o advento do Estado Secular, aquele sob o qual a temática da razão ganha espaço e as relações governamentais não mais se interligam com as religiões, o homem passa a se desenvolver em um estágio nunca antes visto, e a necessidade de se proteger todas as várias crenças e de se garantir a não interferência religiosa nas questões de Estado é que faz eclodir o ideal de Estado Laico.

Logo, a religião enquanto fenômeno inerente a natureza humana em um meio social, encontra-se em evidente necessidade de tratamento pelos Estados Nações. A postura do Estado perante o fenômeno religioso pode-se manifestar de diferentes formas, porém para os interesses da presente pesquisa nos cumpre trabalhar os aspectos da laicidade estatal para com a Religião.

A ideia de laico compreende a não discriminação religiosa, em outras palavras, a não diferenciação ou favorecimento de qualquer natureza por motivo de crença religiosa. Nesta toada o Estado Laico se corrobora sob duas frentes: a primeira, a da não discriminação de fundo religioso, e a segunda contida na não interferência do Estado na esfera do conteúdo religioso.

Em acréscimo as argumentações tecidas e enriquecendo a temática observem as considerações a seguir:

É importante ressaltar que o conceito de Estado laico não deve ser confundido com Estado ateu, já que o ateísmo e seus assemelhados também se incluem no direito à liberdade religiosa. Trata-se do direito de não ter uma religião; como afirmou o grande jurista Pontes de Miranda, 'a liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e a de não ter uma crença'. Assim sendo, confundir Estado laico com Estado ateu é privilegiar esta crença (ou melhor, não crença) em detrimento das demais, o que afronta os princípios da igualdade e da liberdade.<sup>13</sup>

Dessa forma, a rigor intelectual é pertinente observar-se que um Estado Laico, em suma, vem a garantir a possibilidade de desenvolvimento de quaisquer religiões em seu território, sem que estas venham a sofrer qualquer discriminação, ou regulamentação que as comprometam a existência.

Com essa ideia em mente tem-se que a laicidade guarda importante interligação com as ideias de democracia, liberdade e igualdade. Pode-se observar a confirmação de tal perspectiva a partir do trecho abaixo, nos dizeres de Joana Zybersztajn:

(...) é possível entender que a laicidade consiste na garantia da liberdade religiosa e da não submissão pública a normas religiosas e rejeição da discriminação, compreendida em um contexto em que a legitimação do Estado não se encontra mais no divino, mas na legitimação democrática constitucional, garantidora de direitos fundamentais, ou seja, a laicidade relaciona-se com a democracia, com a liberdade e com a igualdade.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> AZZI, Kátia Maria Bouez. **O verdadeiro significado do Estado laico**. Disponível em <<http://pantokrator.org.br/po/artigos-pantokrator/verdadeiro-significado-estado-laico/>>. Acesso em: 21 set. 2015.

<sup>14</sup> ZYBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição de 1988**. Tese de Doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012, p. 37.

Assim abandona-se a ideia do sagrado legitimador, para se realocar a legitimação dentro do âmbito democrático, garantindo-se a liberdade no contexto religioso e a igualdade de condições para seu desenvolvimento.

Contudo cabe frisar que a liberdade religiosa não se encontra intimamente ligada ao fato de um Estado não assumir uma religião oficial, em outras palavras, não é pré-requisito para garantia da liberdade religiosa a não existência de uma religião oficial em determinado Estado. Neste sentido observem o que preleciona Maria Emília Corrêa:

A ideia de laicidade ou separação entre Igreja e Estado, ainda que não seja pressuposto da liberdade religiosa, é elemento que fortalece a preservação desse direito fundamental. O próprio grau de liberdade religiosa em uma sociedade pode ser medido levando-se em conta, entre outras características, o tratamento dispensado pelo Estado às atividades religiosas e o grau de identificação entre as instituições governamentais e religiosas.<sup>15</sup>

Antes de tecer as análises pertinentes ao trecho colacionado acima, deve-se clarificar que a separação entre Estado e Religião do ponto de vista político, da não interferência recíproca em questões governamentais e religiosas, é a essência do Estado secular. Sendo a laicidade, de forma distinta, característica inerente e necessária ao pleno desenvolvimento das crenças e garantia de não discriminação em razão das mesmas.

Contudo, note-se que ao tecer suas análises embora Maria Emília considere um fortalecimento ao direito fundamental da liberdade religiosa o fato da separação entre Estado e Igreja, ela mesma não o considera um pressuposto. Fato que nos traz a seguinte compreensão lógica, em um Estado Laico a vedação quanto a favorecimento, privilégio ou discriminação, por motivo de crença deve sempre estar presente, porém tal fato não impede que um Estado Laico assumira uma Religião oficial.

Em outras palavras, o compromisso de laicidade está na não discriminação por motivo de crença e na garantia de pleno desenvolvimento das diversas religiões dentro de um Estado, todavia em nada será ferido tal ideal caso determinado Estado tenha uma religião oficial, contanto que garanta os parâmetros laicos de desenvolvimento de outras formas de crença em seu território.

---

<sup>15</sup> COSTA, Maria Emília Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado laico. In: Roberto Arruda Lorea (org). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 97.

## CAPÍTULO 2

### OS ASPECTOS JURÍDICO-LEGAIS ATINENTES A RELIGIÃO NO BRASIL E SUA PERTINÊNCIA COM O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS

#### 2.1 O panorama constitucional

Conforme já abordado no capítulo anterior a Religião denota no ser humano uma relação de dependência para com a ideia de algo transcendental que lhe seja essencial na vida. Isto posto, torna-se clara a importância da temática religiosa dentro do âmbito jurídico legal de nosso Estado Democrático de Direito.

Dada a sua importância o legislador percebe a necessidade de tratamento das questões religiosas em nosso país. Assuma-se como marco de análise inicial no presente trabalho, a Constituição de 1988, que vem reafirmar entre outras questões sua comunhão de desígnios no sentido de estabelecer parâmetros favoráveis a defesa da não discriminação por motivo de crença; bem como a possibilitar o livre desenvolvimento e disseminação das crenças religiosas em nosso território, haja vista a importância pessoal e coletiva que envolve a temática religiosa, bem como a diversidade de crenças vivenciadas no contexto pátrio.

Dessa forma, cabe observar e posteriormente analisar, o dispositivo inaugural da Constituição, no tocante as crenças religiosas, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 21 set. 2015.

Com a premissa inaugural do art. 5º, VI da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), pode-se inferir claramente a intenção de proteção estatal ao livre desenvolvimento das crenças, tidas como invioláveis em um Estado Democrático de Direito.

Note-se que com as considerações tecidas pelo já referido dispositivo ve-se eclodir a necessidade de conceituação do termo que se faz surgir por consequência, qual seja, a liberdade religiosa, que em muito compreenderá as noções do livre exercício de crença e cultos religiosos preconizados pela constituição.

No sentido de tal conceituação, observem o que preleciona o constitucionalista Jorge Miranda<sup>17</sup>, citado por Diego Henrique Munhoz, em seu artigo Respeito a Crença: Direito e Dever Fundamental:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres.<sup>18</sup>

Dessa conceituação retira-se uma natureza dúplice, ao mesmo tempo o Estado deve pautar suas ações na não interferência em matéria religiosa, ou seja, deve deixar livre a manifestação da crença; por outro lado também apresenta uma segunda natureza, não contraditória a primeira, que se pauta no sentido de agir de forma a assegurar o livre exercício da crença seja propiciando tal liberdade no âmbito das famílias ou até mesmo no ensino, como o citado exemplo nos trouxe.

Dessa forma o Estado tem uma atuação negativa e uma positiva perante a Religião, na primeira deve-se conter a não interferir no conteúdo religioso propagado, já na segunda para garantir efetividade ao ideal não discriminatória deve agir por medidas que assegurem o pleno desenvolvimento das diversas crenças no País.

Embora seja possível extrair interpretativamente o ideal não discriminatório do inciso VI do art. 5º da CRFB/88, vale destacar que essa vedação vem expressa no mesmo

---

<sup>17</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. 3ª ed. rev. actual. Lisboa: Coimbra Editora, 2000.

<sup>18</sup> MUNHOZ, Diego Henrique. **Respeito a crença: direito e dever fundamental**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8919](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8919)>. Acesso em: 21 set. 2015.

artigo em seu inciso VIII, a saber, “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.<sup>19</sup> Com esse intuito o Brasil denota ainda mais claramente sua laicidade ao ponto que o gozo dos direitos deverá ser respeitado independentemente da opção religiosa.

Cumpre-nos agora destacar ainda as premissas do inciso VII, ainda do artigo 5º da CRFBB/88 “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”;<sup>20</sup> pois reflete exemplificativamente o intuito de propiciar o pleno desenvolvimento das crenças ao permitir a assistência religiosa em ambientes civis e militares.

Agora se tratando da neutralidade necessária ao Estado Laico como forma de garantir o livre desenvolvimento das crenças, traz a baila o disposto no artigo 19, inciso I da Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;<sup>21</sup>

Na forma exposta percebe-se que é vedado o estabelecimento de alianças, entre o Estado e qualquer denominação religiosa, bem como também fica o País proibido de subvencionar ou causar embaraço ao funcionamento de qualquer forma de religião em nosso território. Contudo, existe a ressalva das possibilidades referidas em caso de interesse público.

É exatamente nessa possibilidade apoiada no interesse público que abre-se, agora, um parêntese para análise, tendo em vista que ainda não fora editada lei específica para disciplinar tal colaboração.

Para endossar essa questão expõe-se o entendimento de Sergio Tadao Sabosuke e Tarcísio Barroso da Graça, quando da análise do artigo 19, I, da CRFB/88, no ESTUDO TÉCNICO N.º 16/2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara

---

<sup>19</sup> BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 21 set. 2015.

<sup>20</sup> *Idem.*

<sup>21</sup> *Idem.*

dos Deputados, que versava sobre a Transferência de Recursos Públicos para Entidades Eclesiásticas, e o alcance do art. 19, inciso I, da Constituição Federal:

O dispositivo constitucional em análise não permite a transferência de recursos a entidades eclesiais, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Ocorre que, até a presente data, a ressalva constitucional não foi regulada pela legislação ordinária.

Embora as leis de diretrizes orçamentárias estabeleçam algumas regras e condições para transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, tais normas não podem ser estendidas às entidades religiosas sem expressa previsão legal, pois isto equivaleria a conceder tratamento isonômico a todas as entidades de caráter privado, religiosas ou não, o que tornaria inócua a restrição contida no citado art. 19 da Constituição, que somente prevê a "colaboração de interesse público" da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em caráter excepcional, na forma da lei.

Veja-se, a propósito, que a previsão constitucional de "colaboração de interesse público" não se realiza, necessariamente, pela transferência de recursos financeiros à entidade religiosa, uma vez que esta pode manifestar-se de outras formas como, por exemplo, uso de terrenos, móveis ou equipamentos, o que comprova a necessidade de expressa disposição legal que regule a transferência de recursos para entidades religiosas em cumprimento ao art. 19 da CF.

Outro argumento que reforça a necessidade dessa lei específica regulando o dispositivo constitucional é a de que não existe subvenção que não seja de colaboração de interesse público. O convênio, que é o instrumento utilizado para formalizar a transferência de recursos, é por definição um acordo de vontades de interesse recíproco (do ente público e da entidade privada), e havendo interesse do ente público inegável é a existência de interesse público.

Portanto, enquanto não editada a citada lei, estaria vedada, em nosso entendimento, qualquer tipo de transferência.<sup>22</sup>

A partir do entendimento exposto acima, infere-se a eficácia limitada do dispositivo em análise, o que impossibilita a plena efetivação do direito constitucional versado, haja vista a necessidade de lei específica que regule o repasse de recursos públicos a entidades religiosas.

Outro ponto digno de nota, é que Constituição Federal no intuito de incentivar o pleno desenvolvimento das religiões em seu território fixou a imunidade tributária dos templos religiosos, em seu artigo 150VI, "b". Contudo, limitou sua extensão a compreender a

---

<sup>22</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. SABOSUKE, Sergio Tadao, GRAÇA, Tarcísio Barroso da. **Transferência de recursos públicos para entidades eclesiais, e o alcance do art. 19, inciso I, da Constituição Federal.** ESTUDO TÉCNICO N.º 16/2007. Dez. 2007. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/estudos/2007/ET%20n%2016%20-%20contribuicoes%20a%20igrejas%20\\_2\\_.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/estudos/2007/ET%20n%2016%20-%20contribuicoes%20a%20igrejas%20_2_.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2015.

vedação da cobrança dos tributos apenas ao patrimônio, renda e serviços, destinados ao fim próprio da entidade religiosa, inteligência do §4º do mesmo artigo.

Para manter-se, no momento, o viés exemplificativo, cabe evidenciar que a Constituição Federal concede efeitos civis ao casamento religioso, nos termos da lei, conforme o disposto em seu artigo 226, §2º.

Agora retornando um pouco na cronologia dos dispositivos constitucionais abre-se espaço para comentar-se a respeito das disposições do artigo 210, §1º da CRFB/88, logo abaixo transcrito:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.<sup>23</sup>

Neste ponto o panorama constitucional pátrio evidencia sua preocupação com o ensino religioso na formação básica do ser humano. Assume uma visão de que o Estado Laico não se encontra impedido de inserir o ensino religioso dentro das escolas públicas.

Contudo, como será visto no decorrer da monografia a forma de estabelecimento do conteúdo e organização da disciplina ensino religioso no Brasil trará intensos debates, tendo em vista as incoerências trazidas pelas leis infraconstitucionais acerca do tema.

Vale destacar ainda no presente ponto que no ano de 2010 fora editado o Decreto n.º 7.107, que promulga o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé de Roma, contemplando o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. O acordo que assume caráter de Tratado internacional, dispõe a respeito do ensino religioso em seu artigo 11, disposto abaixo:

Artigo 11 - A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em

---

<sup>23</sup> BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 21 set. 2015.

conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.<sup>24</sup>

Note-se que a disposição acima traz claramente uma ideia de ensino religioso confessional no País. Todavia, não serão discutidas suas implicações no presente momento tendo em vista, que fora reservado a frente espaço especial para tal discussão.

Isto posto, não menos importante seria dizer que o ensino religioso enquanto preocupação do Estado se justifica, sim, tendo em vista ser a religião elemento importante dentro do contexto de vida das pessoas, inclusive daqueles que assumem uma posição de não crença, que para afirmar cada vez mais suas convicções tendem a ter contato com o conteúdo religioso, para verificarem sua aplicabilidade ou não em seus contextos de vida.

## 2.2 O panorama infraconstitucional e sua pertinência com o ensino religioso

O artigo 210, §1º da Constituição Federal referenciado no tópico anterior inaugura as disposições a respeito do ensino religioso nas escolas públicas do Brasil. Em nível Federal, o tema é regulamentado no art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB-EN), Lei n.º 9.394/96, que, primeiramente, vigorava nos seguintes termos (antes da nova redação dada pela Lei n.º 9.475/97):

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> BRASIL. Planalto. **Decreto n.º 7.107 de 11 de fevereiro de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm)>. Acesso em: 24 set. 2015.

<sup>25</sup> \_\_\_\_\_. Planalto. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 24 set. 2015.

É claramente perceptível a inconstitucionalidade da versão original do dispositivo acima, tendo em vista a violação ao artigo 19, I, da CRFB/88, na medida em que estabelece uma relação de dependência entre o Estado e a Religião, quando incumbe as entidades religiosas o dever de preparo e credenciamento dos profissionais que lecionarão a matéria. Além disso, concluiu-se que na forma apresentada o ensino religioso afrontaria o ideal constitucional pluralista.

Então, em adequação e resposta as implicações postas pela primeira redação do 33 da referida lei, fora promulgada a Lei n.º 9475/97, alterando a redação do artigo 33 que passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997).

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997).<sup>26</sup>

Note-se que ao assegurar o respeito a diversidade religiosa, a lei federal passa a abordar o ensino religioso sob uma perspectiva social e antropológica, abandonando a ideia do ensino confessional da matéria. Dessa forma, o ensino religioso deverá ser estudado sob o seu aspecto fenomenológico, levando-se em conta o estudo cultural e histórico das diversas religiões existentes no território nacional.

Ressalte-se que o ensino religioso na rede privada continua possibilitado de ser confessional, conforme assegura o artigo 20, inciso “III” da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo alvo das presentes análises apenas a esfera de rede pública de ensino.

Cabe agora fazer um pertinente apontamento cronológico e conceitual, observando comparativamente as disposições do Acordo entre o Brasil e Santa Sé de Roma, em contraposição ao texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB-EN).

---

<sup>26</sup> BRASIL. Planalto. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 24 set. 2015.

Ora, o acordo em seu artigo 11 faz claras menções ao ensino religioso confessional, a título de exemplo, tem-se a expressão, “O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas”.

Já na LDB-EN, haja vista, inclusive a alteração sofrida em sua redação infere-se clara preocupação em estabelecer a ideia do ensino não confessional no Brasil. O ponto, digno de nota, a ser levantado é que a LDB-EN, vigora na forma atual desde o ano de 1997, assumindo no Brasil o ensino religioso não confessional, tão logo o acordo internalizado no País em 2010, versa contrariamente aos parâmetros da LDB, pois está conteudisticamente, oposto e contrário aos parâmetros do ensino religioso no Brasil, ao passo que estipula a ideia confessional da disciplina. Em outras palavras, o acordo no que tange o ensino religioso adapta a visão a respeito do ensino religioso, novamente trazendo a tona a possibilidade confessional da disciplina.

Frente a esse quadro a Procuradoria Geral da República, no ano de 2010, propôs a ação direta de inconstitucionalidade n.º 4439<sup>27</sup>, pleiteando a interpretação conforme a Constituição do art. 33, § 1º e 2, da LDB-EN, assentando o reconhecimento do ensino religioso somente como não confessional nas escolas públicas; a proibição de admissão de profissionais na qualidade de representantes das entidades religiosas; como também a interpretação conforme do art. 11 do Acordo, promulgado pelo Dec. 7.107/2010, visando assentar o ensino religioso apenas como de caráter não confessional, e em caso de não cabimento do pedido que seja declarada a inconstitucionalidade do trecho “ católico e de outras confissões religiosas”, contido no §1º do referido artigo 11.

Nessa perspectiva, a Procuradoria Geral da República busca contrapor a legislação interna e o tratado internacional incorporado, com diretrizes constitucionais a respeito da laicidade estatal. Dessa forma, o teor do tratado será contraposto com o ideal laico do Estado, para se tentar firmar ou não a consonância do disposto no artigo 33 da LDB-EN.

No último dia quinze (15) de junho do ano corrente, o Supremo Tribunal Federal, promoveu uma audiência pública para tratar dos aspectos legais/constitucionais atinentes ao ensino religioso na escola pública, tomando por base as reivindicações advindas da ADI 4439, já referenciada anteriormente.

---

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n.º 4439 de julho de 2010.** Proposta pela Procuradoria Geral da República. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439>>. Acesso em: 24 set. 2015.

A partir de informações extraídas do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, e a partir das considerações do Ministro Luís Roberto Barroso<sup>28</sup>, tem-se um resumo do direcionamento dado ao debate na referida audiência. Veja-se:

Ao abrir a audiência, o ministro afirmou que a democracia contemporânea contempla três dimensões que devem ser equilibradas: a dimensão representativa, feita por meio do voto, a dimensão substantiva, na qual o Estado deve proteger direitos e a dimensão deliberativa, baseada no debate público e a apresentação de razões. Com a audiência, o ministro pretende acolher subsídios para que se obtenha "o melhor equilíbrio possível entre esses elementos, votos, direitos e razões".

Ele observou que são duas linhas defendidas na audiência pública. A primeira sobre a possibilidade de que esse ensino seja confessional, ou seja, sobre determinada religião e, conseqüentemente, ministrado por um representante dessa religião, seja um padre, um pastor, um rabino ou qualquer outro ministro ou representante. Posição contraposta é a de que o ensino não pode ser ligado a uma religião, deve ser um ensino de natureza histórica e doutrinária.

O ministro Roberto Barroso explicou aos participantes da audiência que a matéria em discussão é balizada por três dispositivos da Constituição. O primeiro é o artigo 5º, inciso VI, que assegura a liberdade religiosa; o segundo é o artigo 19, inciso I, segundo o qual é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento. Esse dispositivo, segundo Roberto Barroso é o que prevê "que o Estado brasileiro é um Estado laico e que, portanto, não deve nem apoiar, nem embaraçar o exercício de qualquer religião"; e o terceiro dispositivo envolvido é o artigo 210, parágrafo 1º que trata do ensino religioso como facultativo nas escolas públicas.<sup>29</sup>

Conforme observado a proposta da audiência foi a observação da adequação e organização da disciplina ensino religioso, frente as necessidades de atendimento ao ideal laico de Estado. Logicamente, foram tecidos argumentos relativos a disciplina ser lecionada sob o aspecto confessional ou não confessional, e a ainda sua pertinência ou não em existir no universo escolar.

Destacam-se abaixo, a partir de informações extraídas do portal eletrônico da Agência Brasil, em reportagem de André Richter, um resumo das principais posições assumidas a respeito do tema ao longo da audiência:

---

<sup>28</sup> Luís Roberto Barroso é um jurista brasileiro. É ministro do Supremo Tribunal Federal desde 26 de junho de 2013, havendo anteriormente atuado como advogado e como procurador do Estado do Rio de Janeiro. In: WIKIPEDIA. **Luís Roberto Barroso**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Lu%C3%ADs\\_Roberto\\_Barroso](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lu%C3%ADs_Roberto_Barroso)>. Acesso em: 24 set. 2015.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Roberto Barroso abre audiência pública sobre ensino religioso nas escolas públicas**. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293563>>. Acesso em: 24 de set. 2015.

O representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Antônio Carlos Biscaia, manifestou-se a favor do atual modelo de ensino religioso no país, defendendo o acordo firmado entre Brasil e o Vaticano para ensino da matéria. Biscaia também rebateu o argumento da PGR de que a matéria aponta para a adoção do “ensino da religião católica”.

“O Brasil é um Estado laico, mas não é um Estado ateu. Tanto que o preâmbulo da Constituição Federal evoca a proteção de Deus. A alegação de que laicidade do Estado é a única admitida é uma alegação equivocada. O ensino religioso é distinto da catequese. Como disciplina, ele tem uma metodologia e linguagens adequadas em ambiente escolar diferente da paróquia”, justificou.

Representante da Convenção Nacional das Assembleias de Deus - Ministério de Madureira, Ivan Bomfim da Silva, posicionou-se contrário ao ensino da matéria. Segundo ele, a escola pública não é ambiente para propagação de qualquer religião. Para Silva, o ensino religioso deve se restringir aos templos, onde possa ser oferecido às pessoas que tiverem interesse e por iniciativa própria.

Pela Federação Nacional do Culto Afro-Brasileiro (Fenacab), Antônio Gomes da Costa Neto defendeu que o ensino envolva todas as religiões. Na avaliação do representante da entidade, caberia ao Conselho Nacional de Educação (CNE) estabelecer normas para incluir as religiões africanas e indígenas, atualmente excluídas do atual modelo.

Fora do seguimento religioso, entidades que estudam o assunto também se manifestaram. Em nome da ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, a professora Débora Diniz defendeu o ensino não confessional da matéria, por entender que somente essa forma se enquadra no princípio constitucional da laicidade do Estado.

Oscar Vilhena Vieira, diretor da Conectas Direitos Humanos, também é contra o ensino religioso. Vilhena explicou que o sistema educacional público não pode ser loteado para cultos e religiões. “O princípio da laicidade do Estado é político e está ancorado em uma regra que proíbe qualquer forma de subversão, apoio e comportamento estatal que favoreça a religião, o proselitismo, a atuação confessional.”<sup>30</sup>

Observando os posicionamentos acima referentes a audiência pública realizada em quinze de junho, percebe-se que dentre as representações religiosas cada uma a sua maneira e por suas razões defendem o ensino confessional, ou o não confessional, ou ainda a retirada da disciplina da grade curricular das escolas públicas do País.

Antes de melhor esmiuçar a ideia de qual das duas posições (entre ensino confessional e não confessional), se mantém valendo hoje no país, haja vista, a vigência do Acordo com a Santa Sé, bem como a vigência da Lei Federal, necessita-se melhor abordar o que vem a ser ensino confessional e não confessional.

Por confessional, tem-se aquele ensino que se destina a abordar aspectos específicos de determinada religião, por sua vez a versão não confessional busca abarcar

---

<sup>30</sup> RICHTER, André. **STF promove debate sobre ensino religioso nas escolas públicas**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2015-06/stf-promove-debate-sobre-ensino-religioso-em-escolas-publicas>>. Acesso em: 24 set. 2015.

um denominador comum entre as mais diversas religiões, objetivando não adentrar diretamente em conteúdo específicos, dando ao ensino um aspecto mais histórico-cultural.

Analisando diretamente o ensino confessional como possível modelo, percebe-se sua clara inclinação a discorrer sob aspectos peculiares de determinada religião, colocando-a em primeiro plano frente a qualquer outra. Prática essa muito criticada por evidenciar certa doutrinação, que poderá por consequência ter embate com a fé pessoal do estudante, disseminada em seu ambiente familiar.

Por seu turno, o ensino não confessional ao buscar um denominador comum, também sofre duras críticas pelo fato de superficialmente abordar temáticas atinentes a religião, muitas vezes abandonando-se detalhes que importam aos que creem. Nessa perspectiva se manifesta Roseli Fischmann:

O caso da proposta de um ensino pelo ‘denominador comum’, dê-se a ele o nome que for, traz consigo riscos de muitas violações de direitos. Por exemplo, a afirmação, frequente nesses casos, de que a divindade ‘é sempre a mesma’, esconde uma ânsia, ainda que inconsciente, de submeter o outro a certa visão de fé, que não é necessariamente a dele.<sup>31</sup>

Dessa forma, percebe-se que ainda que não intencionalmente o ensino não confessional, na visão de Fischmann, pode vir a trazer efeitos discriminatórios a esfera religiosa dos estudantes.

Com o bojo dessas considerações a autora interpreta a retirada do ensino religioso da grade curricular, não como uma forma de atentado as religiões, mas sim como um ponto de reafirmação e proteção da liberdade religiosa.

Com as bases que sustentam o ensino religioso e as discussões tecidas na audiência pública, pode-se agora analisar a validade do ensino confessional no Brasil sob a confrontação entre lei interna (LDB-EN) e Tratado Internacional (Acordo com a Santa Sé de Roma), salientando claro que o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a matéria motivo da audiência.

---

<sup>31</sup> FISCHMANN, Roseli. **Escolas públicas e ensino religioso: subsídios para reflexão sobre o Estado laico, a escola pública e a proteção do direito à liberdade de crença e culto.** ComCiência: Revista Eletrônica de Jornalismo Científico. São Paulo, v. 56. 2004, p. 4.

Para fazer essa análise de valência entre os dispositivos, necessário se faz observar os critérios de resolução de conflitos entre lei interna e tratados. Nesse prisma, será utilizado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de medida cautelar na ADI 1480 DF de 18 de maio de 2001, observando-se o seguinte trecho da decisão:

Ementa: âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporadas ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e Jurisprudência. PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. – Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. - O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio pacta sunt servanda, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em consequência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie...<sup>32</sup>

Na esteira dos argumentos apresentados na jurisprudência acima, percebe-se o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro no sentido de adotar dois critérios de resolução para o conflito, sendo o primeiro deles o cronológico, ditando que a lei posterior derroga a anterior, ou seja, temporalmente, o dispositivo que vier depois detém supremacia de aplicabilidade sobre o anterior. Contudo, o STF, inova também ao admitir o critério da especialidade, impossibilitando a legislação internacional, se sobrepor ao

---

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 1480 DF**. Relator: Min. Celso de Mello, Julgamento: 04/09/1997, Tribunal Pleno, Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00429 EMENT VOL-02031-02 PP-00213. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1480&classe=ADI&codigoClass e=0&ORIGEM=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=>>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

conteúdo constitucionalmente reservado como de tratamento exclusivo por lei complementar.

Nessa lógica de raciocínio nos interessa, primeiramente, perquirir sobre a natureza da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e haja vista, a ausência de menção expressa na Constituição de que o assunto versado pela LDB-EN, será objeto de lei complementar, pode-se entendê-la como de caráter residual e reservada a lei ordinária/comum.

Assim sendo, cabe a análise jurídica o critério cronológico, e dessa forma tem-se que o Tratado Internacional com a Santa Sé, incorporado por meio do Decreto n.º 7.107/2010, tem supremacia de aplicabilidade sobre a LDB-EN, que data do ano de 1996. Em outras palavras significa dizer que no panorama atual admite-se o ensino confessional no território pátrio.

Vale reafirmar, contudo, que quando vir a julgar a ADI 4439, pode o Supremo Tribunal Federal, contrapô-la ao parâmetro da laicidade estatal e assim entendê-la como contrária a Constituição em determinados aspectos, fazendo prevalecer o texto emanado da LDB-EN, como consoante as premissas constitucionais. Ou seja, a interpretação advinda do Supremo, sendo à luz de parâmetros constitucionais, poderá confrontar o Acordo com a Constituição, sendo efeito apenas colateral a possível reafirmação das bases da LDB-EN.

A despeito de toda essa discussão atual, envolvendo o Decreto 7.107/10 e a LDB-EN, deve-se analisar ainda que a discussão envolvendo o ensino religioso confessional e não confessional, já era tema de contrariedades anteriores dentro da esfera de legislação interna do país. Isso porque em desrespeito à lei federal vários Estados membros, haja vista, sua permissão legal para organização da disciplina instituía além do caráter confessional de ensino, laços de dependência a respeito da matéria, para com as entidades religiosas, questões essas que vigoram até o presente momento.

A título exemplificativo traz-se à baila a Lei Estadual 3459/00, que dispõe sobre o ensino religioso confessional na rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro. Vejam o conteúdo de seus quatro primeiros artigos:

Art. 1º- O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas

públicas, na Educação Básica, sendo disponível na forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único - No ato da matrícula, os pais, ou responsáveis pelos alunos deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados frequentem as aulas de Ensino Religioso.

Art. 2º - Só poderão ministrar aulas de Ensino Religioso nas escolas oficiais, professores que atendam às seguintes condições:

I - Que tenham registro no MEC, e de preferência que pertençam aos quadros do Magistério Público Estadual;

II - Tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor, formação religiosa obtida em Instituição por ela mantida ou reconhecida.

Art. 3º - Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente.

Art. 4º - A carga horária mínima da disciplina de Ensino Religioso será estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação, dentro das 800 (oitocentas) horas-aulas anuais.<sup>33</sup>

O primeiro apontamento a ser feito é a respeito do aspecto temporal entre a Lei Estadual e a LDB-EN, tendo em vista que com a nova redação do artigo 33 esta última, vigora desde do ano de mil novecentos e noventa e sete (1997) impossibilitando o ensino religioso em caráter confessional no país, colocando, portanto, a legislação estadual que data dos anos dois mil (2000), em clara contrariedade à lei federal, quando dispõe sobre o ensino confessional no Estado membro.

Já o artigo 2º em seu inciso “II”, quando exige o credenciamento do profissional por autoridade religiosa, que lhe tenha possibilitado sob seu reconhecimento ou dependência a formação religiosa, a lei estadual está em clara afronta a Constituição sob dois aspectos. O primeiro deles é o vínculo de dependência com a Religião ao exigir o credenciamento e a formação do profissional advinda de uma autoridade religiosa, e o segundo consiste no privilégio dado as entidades que possam contar com uma autoridade religiosa estruturada e capaz de manter cursos de formação religiosa, discriminando as demais que não tenham a mesma condição. Dessa forma, os dois aspectos ferem o artigo 19, I, da Constituição Federal, por comprometerem a laicidade estatal através de vínculos de dependência e privilégios discriminatórios.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei Estadual n.º 3459 de 14 de setembro do ano 2000**. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/16b2986622cc9dff0325695f00652111?OpenDocument>>. Acesso em 25 set. 2015.

A perspectiva de violação ao artigo 19, I, da CRFB/88, e consequente comprometimento da laicidade estatal, em outras palavras, se confirmam, no caso em tela, pelo fato de que em que pese a vedação normativa, ao vínculo de dependência entre Estado e Religião, a exigência de credenciamento do profissional por autoridade religiosa, denota a dependência estatal para efetivação de um direito educacional, condicionado a uma atuação positiva (o credenciamento e formação, como exigência para admitir o profissional a lecionar a matéria) da entidade religiosa. Ademais, como já abordado, o ponto específico de delegação da formação religiosa do profissional, exigência contida no texto legal, à autoridade religiosa, evidencia uma disparidade religiosa promovida pelo Estado, que para cumprimento legal, necessitará dar preferência ( privilégio ) as autoridades religiosas que detenham recursos hábeis a manter um curso de formação religiosa, sob sua organização e estrutura, em detrimento das demais que não tenham as mesmas condições, e portanto não poderão fornecer profissionais para ministrarem a matéria, haja vista, a manifesta impossibilidade estrutural e financeira de cumprirem a exigência legal.

Por seu turno, o artigo 3º ao estipular a responsabilidade sob o conteúdo lecionado na disciplina a cargo das autoridades religiosas, está, em que pese a intenção de proibição de doutrinação no artigo 1º, em uma leitura honesta, se contradizendo e favorecendo o ensino de crenças específicas, sob pena de doutrinação e discriminação dos estudantes.

O artigo 4º ao estabelecer o ensino religioso como presente na carga horária mínima acaba por discriminar os alunos que facultativamente escolham não frequentar a matéria, e terão por essa razão de buscar outros meios para compensar as horas não cursadas na disciplina ensino religioso.

Esse abismo legislativo estadual em descompasso com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, também pode ser visto em vários dos outros entes federados. Observem os comentários de Zylbersztajn a respeito:

Destaco a pesquisa indicada na petição de amicus curiae realizada pela Ação Educativa em 2009, levando em consideração não apenas a definição declarada na norma, mas todo o seu contexto, os estados foram classificados nas seguintes modalidades de ensino religioso: confessional (RJ, ES, PA, BA, SP); interconfessional (MA, PE, PA, DF, SP, RN, PB, CE, AC) e supraconfessional (SC, AM, AP, RO, RR, MT, MS, GO, TO, AL, SE, MG, PR, RS, PI)

[...]

Estudo semelhante foi realizado pela Anis: Instituto de Bioética, Direitos humanos e Gênero da Universidade de Brasília, que identificou alguns elementos que considerou ameaçadora a laicidade estatal. A contabilização das aulas de ensino religioso dentro da grade obrigatória de 800 horas anuais, por exemplo, foi identificada no Acre, Pará, Roraima, Pernambuco e Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Quanto ao conteúdo das aulas, o Rio de Janeiro e o Espírito Santo determinam que será definido pelas autoridades religiosas e em Santa Catarina o ‘ensino do mistério’ é um dos objetivos do ensino religioso. No Paraná, o objetivo é a busca por justiça religiosa para possibilitar o diálogo sobre as diferentes leituras do sagrado na sociedade. Por fim, no que se refere ao responsável por ministrar as aulas, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Tocantins definem que o ensino religioso deve ser oferecido por Igreja ou entidade religiosa credenciada. No Ceará, ‘na falta de professor habilitado, podem ministrar o ensino religioso professores que comprovem formação religiosa. Por fim, o estudo identificou que o material didático usado nas aulas de ensino religioso muitas vezes conteúdo homofóbico e discriminatório.’<sup>34</sup>

Como visto acima, o quadro estadual a respeito do ensino religioso demonstra claras ofensas ao Estado Laico, bem como temporalmente está em desacordo claro com a legislação federal, qual seja, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Todavia, tramita no legislativo o Projeto de Lei da Câmara n.º 160/2009, de autoria do Deputado George Hilton, que dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º e no § 1º do art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil, e que por essa razão abarcará o ensino religioso na rede pública de ensino. Devido a isso será alvo de análise específica no tocante ao ensino religioso no próximo capítulo.

---

<sup>34</sup> ZYBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição de 1988**. Tese de Doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

## CAPÍTULO 3

### UM OLHAR SOBRE O ENSINO RELIGIOSO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO BRASIL E SUA CORRELAÇÃO COM O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 160/2009

#### 3.1 Justificação do projeto de lei n.º 160/2009

Está em tramitação na esfera legislativa de nosso País, como já referido, o Projeto de Lei da Câmara 160/2009 (PLC 160/09), de autoria do Deputado George Hilton, que tem por objetivo dispor sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º e no § 1º do art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil, e que por essa razão abarcará o ensino religioso na rede pública de ensino.

O projeto também conhecido como Lei Geral das Religiões, margeia as discussões relativas as garantias de um Estado Laico e Democrático de Direito no Brasil, justificando sua propositura como resposta aos benefícios dados a Igreja Católica Apostólica Romana, a partir do, já analisado, Acordo entre o Brasil e a Santa Sé de Roma, e tendo como finalidade a reiteração da laicidade estatal no cenário fático e o respeito ao princípio da igualdade, como molde necessário ao pleno exercício e desenvolvimento das crenças, nas mais diversas religiões disseminadas em nosso território. Confirmando toda essa síntese, observem o teor da justificação do PLC n.º 160/09, em um trecho transcrito a seguir:

Desde o início da vigência da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem experimentado os direitos e garantias previstas na Carta Magna com respeito às religiões, aos cultos religiosos e à assistência religiosa, assegurada a laicidade do Estado brasileiro.

[...]

E é justamente por entender que o princípio da Igualdade constitucional das religiões em nosso País, pelo qual todas as confissões de fé, independentemente da quantidade de membros ou seguidores ou do poderio econômico e patrimonial devem ser iguais perante a Lei, que apresentamos essa proposta que não somente beneficiará a Igreja Romana, mas também dará as mesmas oportunidades às demais religiões, seja matriz, africana, islâmica, protestante, evangélica, budista, hinduísta, entre tantas outras que encontram na tolerância da pátria brasileira um espaço para divulgar sua fé e crença em favor de milhões de pessoas que por elas são beneficiadas.

Não bastasse esse foco de visão religiosa, muitas instituições religiosas têm eficientes e reconhecidos trabalhos na área da educação, da assistência social, do tratamento de dependentes químicos e até da saúde do ponto de vista médico.

Desse modo, é que, no mesmo lastro daquele Acordo assinado pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva, no Vaticano, em 2008, que apresentamos esse Projeto de Lei, o qual, para sacramentar e entender tanto a laicidade do Estado brasileiro quanto Princípio da Igualdade, pode ser chamado de Lei Geral das Religiões.<sup>35</sup>

A exposição dos motivos justificadores do PLC n.º 160/2009, traz a expressa preocupação com os rumos da igualdade religiosa frente às disposições do Acordo com a Santa Sé, incorporado em nosso ordenamento a partir do Decreto n.º 7.107/10, haja vista, a obrigação negativa de não interferência do Estado na esfera religiosa no que tange seus conteúdos de propagação, e sua atuação positiva no sentido de criar condições favoráveis ao desenvolvimento livre e não discriminatório de todas as crenças no território nacional, como formas de efetivação do ideal laico de Estado proposto no Brasil.

Essa preocupação se reforça na exigência de reconhecimento da importância de todas as religiões, tendo em vista os benefícios que trazem a esfera pessoal, assistencial, educacional e de saúde dos seres humanos. Colocando assim, a aprovação do presente projeto como forma de melhor reverenciar e apoiar as iniciativas religiosas no âmbito de atuação social.

A título de atualização da tramitação do projeto em questão, o mesmo foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), no último dia 30 de setembro, e seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Por fim, embora, exista toda a discussão a respeito das condições de funcionamento e possibilidade do livre exercício das crenças a partir da PLC 160/09, atêm-se a presente monografia a analisar e discutir os aspectos educacionais presente no projeto e nas legislações pátrias como um todo considerado.

### **3.2 A questão educacional: o caráter do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras**

A Constituição Federal em seu artigo 210, §1º, como já abordado estabelece as bases primárias do ensino religioso no Brasil. No que tange o aspecto público desse ensino temos o

---

<sup>35</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n.º 160/2009**. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=65283&tp=1>>. Acesso em: 01 out. 2015.

já referenciado artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, indicando como dever dos Estados membros, a partir de consulta as entidades religiosas, a organização do sistema de ensino e à definição de conteúdo da disciplina, vedado interpretativamente o caráter confessional de ministração da matéria.

Todavia, como já pudemos perceber várias das legislações Estaduais, a despeito da disposição federal, vem adotando o caráter confessional para ministração da disciplina, bem como vem estabelecendo laços de dependência do Estado, para com as Religiões, fato este, ultimo, claramente, afrontador dos ditames laicos do Estado.

Em que pese, as discussões atuais colocando o Acordo com a Sé em cheque frente aos parâmetros constitucionais, que poderiam vir a reiterar a ideia disposta na LDB-EN a respeito do caráter não confessional da disciplina, tem-se que enquanto não julgada pelo Supremo Tribunal Federal a questão, fica a possibilidade do caráter confessional da matéria também vigente no país. Até mesmo, porque, como já abordado, em critério cronológico pode-se assumir a aplicabilidade da matéria em caráter confessional, haja vista, o lapso temporal entre LDB-EN e o Acordo.

Vale lembrar, é claro, que o STF pode considerar em contrário a questão ao, eventualmente, interpreta-la conforme a Constituição, e vindo a entender que o ensino não confessional é o que melhor resguarda a laicidade estatal.

Contudo, considerando que esta questão ainda não fora superada pelo STF, tem-se dois aspectos a ressaltar, o primeiro é o de que antes da promulgação do Decreto n.º 7.107/10, as legislações estaduais que versavam sobre a possibilidade de a matéria ser aplicada na modalidade confessional estavam em claro desacordo com os parâmetros da legislação interna, incorrendo em ilegalidade. O segundo ponto de análise tange a reflexão sobre o caráter do ensino religioso ofender ou não as premissas laicas do Estado.

Antes de analisar este segundo ponto traz-se à baila o dispositivo constante da PLC 160/09, que pode vir a influenciar futuramente esta questão. Veja-se, então, o artigo 11 do referido projeto:

Art. 11. O ensino religioso, de matrícula facultativa é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil,

em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de proselitismo.<sup>36</sup>

Aos mais atentos, torna-se perceptível que o dispositivo exposto acima apenas replica a redação do artigo 33 da LDB-EN em exatos termos. Para efeito de análises ele apenas serve de parâmetro cronológico quanto a aplicabilidade ou não do caráter não confessional na disciplina ensino religioso na rede pública.

Sendo assim, imaginem o que se segue; caso o Supremo Tribunal Federal venha a entender pela inconstitucionalidade do ensino religioso em caráter confessional, tem-se a confirmação dos ditames da LDB-EN; e a aprovação do PLC160/09 sob esse aspecto, nada mais será do que a mera reiteração sob a aplicabilidade do aspecto não confessional do ensino. Contudo, caso seja entendido por constitucional o ensino tanto confessional como não confessional em nosso país, o referido projeto deverá sofrer alterações redacionais ou ao mínimo ser interpretado de acordo com a decisão do STF, para obter aprovação; da mesma forma guardadas as devidas proporções deverá se operar esse raciocínio no que tange a LDB-EN. Tem-se, ainda que remotamente a possibilidade de o projeto vir a ser aprovado antes de se efetuar o julgamento no Supremo, e até que o julgamento seja realizado valerá pelo menos segundo posicionamento jurisprudencial e doutrinário, a aplicabilidade do critério cronológico de validade, que resultará no ensino religioso não confessional neste último caso. Evidentemente, com o posterior julgamento da temática pelo STF, a questão pode se modificar.

Feitas as devidas considerações, pode-se agora reclinar nossa atenção para reflexão a respeito do caráter do ensino religioso ofender ou não a laicidade estatal. Nesse prisma, vale lembrar que o ensino confessional subentende adoção de parâmetros específicos de uma religião, para servirão como base do conteúdo lecionado em sala de aula.

Como já fora abordado esse caráter de ensino sofre duras críticas ao ser visto como uma espécie de doutrinação religiosa no ambiente público escolar. Por seu turno, tem-se ainda a possibilidade do ensino em caráter interconfessional, que pressupõe um acordo mínimo entre as autoridades religiosas sobre o conteúdo pertinente a disciplina.

Evidente, se faz que essa modalidade de ensino acarretará discriminação, para com as crenças menos organizadas estruturalmente, que poderão vir a ter menos poderio de

---

<sup>36</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n.º 160/2009**. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=65283&tp=1>>. Acesso em: 01 out. 2015.

escolha dos conteúdos mínimos da disciplina, acarretando o privilégio de umas em detrimento de outras. Ademais, tal modalidade acarreta dependência do Estado para com a Religião, ao passo que condiciona a escolha do conteúdo mínimo a ser lecionado ao crivo das entidades religiosas, em clara afronta aos princípios do Estado Secular, haja vista, ser a educação um dever inerente iminentemente a esfera estatal.

Em outra frente tem-se o ensino não confessional (ou supra confessional), que resulta em uma ideia de alcance do denominador comum entre as mais diversas religiões. Ocorre que, surgem críticas, como já visto, a esse caráter educacional da disciplina por ser considerado discriminatório na medida em que rasamente aborda as questões religiosas, e se furta de detalhes que importam aos seguidores de determinada crença religiosa, possibilitando o confronto do conteúdo lecionado com a fé professada por cada um.

Nesse contexto, em que todas as modalidades do ensino religioso podem ser alvo de críticas e apontamentos discriminatórios muitos dos leitores, podem vir a chegar à conclusão de que a disciplina ensino religioso deveria ser retirada da grade curricular da rede pública de ensino, como forma de assegurar a não discriminação e a proteção a liberdade religiosa dos estudantes.

É bem, verdade que essa premissa pode ser vista como válida, e é defendida por muitos dos debatedores da presente temática, como pode-se ver a partir das considerações do sociólogo Reginaldo Prandi, professor do programa de pós-graduação em sociologia da Universidade de São Paulo, assim, citado por Lilian Primi em seu texto, RELIGIÃO NAS ESCOLAS, publicado na revista Caros Amigos em edição especial. Vejam:

É uma excecência. Religião se ensina na Igreja, nos templos, no terreiro ou em casa. Porque a escola existe para ensinar verdades que podem e devem ser questionadas e a religião lida com verdades absolutas e imutáveis. São incompatíveis, a não ser que todos tivessem a mesma religião. Se tiver dois alunos de outra crença, já terá conflito.<sup>37</sup>

Embora tenha uma validade em seu ponto de vista a exposição acima resolve a questão do ensino religioso, assim como a maioria das que defende a retirada da disciplina da grade curricular, pura e simplesmente, por um raciocínio de exclusão, que leva em

---

<sup>37</sup> PRIMI, Lilian. **Religião nas escolas – mal resolvido ensino religioso nas escolas divide opiniões, provoca disputa acadêmica e situações de preconceito em sala de aula.** Edição Especial n.º 71. Ano XVIII. São Paulo: Editora Caros Amigos, 2014, p. 28.

consideração apenas os aspectos negativos existentes na presente demanda, sem ao menos divagar sobre seus benefícios sociais, quando introduzidos no ambiente escolar da rede pública, impondo o dever de regulação do Estado.

Para entender melhor a premissa exposta devem-se reportar ao artigo 1º, III, da Constituição Federal, que esculpe como fundamento da República a dignidade da pessoa humana dentro do espectro do Estado Democrático de Direito, assim por consequência inspirando os demais artigos subsequentes na busca desse ideal de dignidade.

Dada sua importância abre-se no momento especial espaço para conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, quando se refere ao mesmo como sendo:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>38</sup>

E enriquecendo a importância dada a dignidade da pessoa humana, tem-se nos dizeres de Edinês Maria Sormani Garcia, valiosos ensinamentos: “De valor supremo, tal princípio atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, ser humano, seja de qual origem for, sem discriminação de raça, sexo, religião, convicção política ou filosófica”. Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana quando levado em consideração na proteção ao direito fundamental da liberdade, no que tange a proteção constitucional do livre exercício e desenvolvimento da crença, é o abalizador apropriado para fundamentar a necessidade ou não do ensino religioso nas escolas públicas.

Deve-se refletir sobre o papel do Estado perante a necessidade humana de se auto avaliar quanto a temática religiosa. Em outras palavras, antes de se admitir a retirada da disciplina como o argumento favorável a proteção da liberdade religiosa, deve-se indagar a respeito do dever estatal, para com cada ser humano, haja vista, a necessidade de seu auto reconhecimento e pertencimento religioso, como parâmetro de efetivação da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>38</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

Nesse sentido, o ambiente escolar pode vir a oferecer essencial sustento e auxílio na clarificação dos jovens, quanto a sua autodeterminação religiosa. Cada estudante, a partir dos ensinamentos em sala de aula, poderá ter a oportunidade de se auto avaliar e determinar seus posicionamentos a respeito da religião, atingindo com isso um parâmetro pleno de sua consciência, passível de efetivar o ideal de dignidade humana, através da autorreflexão a respeito dos aspectos religiosos, dissociado de vícios e manipulações advindas do ambiente familiar ou religioso que frequentem.

Evidenciando na prática as preocupações expostas na conjectura do parágrafo acima, tem-se o comentário de Edin Sued Abumanssur, doutor em Ciências Sociais, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, citado por Lilian Primi em obra já referenciada anteriormente:

Depois de ouvir as falas (...), penso que o ensino religioso é uma necessidade. Esses (...) crescem na ignorância do povo. As vezes penso que se de fato tivesse um ensino em que se procurasse ajudar os alunos a compreender como a religião acontece e evolui nas sociedades nossos adolescentes estariam a salvo dessas manipulações.<sup>39</sup>

Antes da devida análise a ser feita da exposição acima, cabe ressaltar que como percebido, pontos foram omitidos do comentário exposto, única e simplesmente pelo intuito de não possibilitar a interpretação de que a presente monografia pretenda tecer juízo de valor ou preferência por determinada religião, haja vista, seu intuito primário de apenas analisar o contexto fático do ensino religioso no Brasil, suas implicações e apontar eventuais e possíveis soluções para as problemáticas que transparecem.

Feitas as devidas considerações, e retomando o raciocínio, o trecho exposto acima corrobora a necessidade de o Estado permitir as pessoas na esfera escolar, de compreenderem de forma intrínseca suas identificações e posicionamentos religiosos, sob pena do desamparo estatal culminar na não efetivação pessoal e coletiva da dignidade da pessoa humana, dos jovens inseridos no ambiente escolar.

Vale ressaltar, que ministrar a disciplina ensino religioso nas escolas da rede pública (reforçando a pertinência temática da presente monografia), em nada ofende o Estado Laico

---

<sup>39</sup> PRIMI, Lilian. **Religião nas escolas – mal resolvido ensino religioso nas escolas divide opiniões, provoca disputa acadêmica e situações de preconceito em sala de aula**. Edição Especial n.º 71. Ano XVIII. São Paulo: Editora Caros Amigos, 2014, p. 28.

de Direto, tendo em vista, inclusive, que ser laico não significa ser um Estado ateu, conforme já fora abordado no primeiro capítulo de nossa tese.

Com o reforço das bases expostas até o presente momento, pode-se observar a pertinência temática da dignidade da pessoa humana, da proteção a liberdade religiosa, a justificarem o ensino religioso como valor favorável ao auto reconhecimento humano a partir da esfera estudantil.

Contudo, ainda que possamos justificar sobre bases sólidas a importância da manutenção da disciplina ensino religioso na grade curricular da rede de ensino público, ainda é necessário enfrentar as críticas já expostas a respeito do caráter adotado para ministração da disciplina, ser ou não atentatório ao ideal laico de Estado, aduzido de nosso texto constitucional.

Tendo em vista, já termos exposto todas as principais críticas atinentes a cada possibilidade de caráter (confessional, interconfessional e não confessional), para aplicação da disciplina, frente a necessidade de proteção da laicidade; os esforços serão focados apenas em encontrar caminhos resolutivos para questão, sem a densa preocupação de minudenciar novamente as peculiaridades problemáticas de cada caráter de ensino da disciplina.

Isto posto, percebe-se que o embate principal está na relação entre a laicidade e as possibilidades de escolha do caráter a ser adotado na disciplina em foco. Tem-se, rápida e resumidamente, que recordar que ao caráter confessional é tecida a crítica da possibilidade de doutrinação religiosa específica, já no que tange a interconfessionalidade a crítica se atém ao privilégio concedido a determinadas crenças a partir do acordo mínimo de conteúdo a ser lecionado e o laço de dependência do Estado advindo desse acordo de entidades religiosas. Por seu turno, tem-se que no caráter não confessional a crítica se especifica na superficialidade com que a disciplina viria a ser dada a partir do denominador comum consolidado, importando em abandono de detalhes cruciais aos creem, comprometendo, segundo as críticas, em todas as formas de adoção do caráter da matéria, a liberdade religiosa dos alunos. Sendo assim, recorrer, novamente ao sentido específico que circunda a ideia de laicidade se faz necessário, para elucidar se as críticas apresentadas se justificam ou não.

Neste sentido replica-se novamente a abordagem já citada no primeiro capítulo, de Maria Emília Corrêa da Costa, para tecer o ponto de partida das análises:

A ideia de laicidade ou separação entre Igreja e Estado, ainda que não seja pressuposto da liberdade religiosa, é elemento que fortalece a preservação desse direito fundamental. O próprio grau de liberdade religiosa em uma sociedade pode ser medido levando-se em conta, entre outras características, o tratamento dispensado pelo Estado às atividades religiosas e o grau de identificação entre as instituições governamentais e religiosas.<sup>40</sup>

A exposição referenciada acima, presta valioso auxílio inicial, na medida em que expressamente desvincula a ideia de laicidade como pressuposto da liberdade religiosa, ou seja, um país ainda que laico não seja, pode plenamente atender a todos os parâmetros da liberdade religiosa, que aqui lembra-se, resumidamente, compreendem uma atuação negativa do Estado, culminando na não interferência nos cultos e formas de representação religiosas, e uma atuação, positiva, no sentido de propiciar meios favoráveis a disseminação e proliferação das diversas crenças no território nacional. É bem verdade, que sob o auxílio da laicidade a liberdade religiosa encontra meios mais ágeis de efetivar suas premissas, contudo, como visto esse fato não invalida a premissa de efetivação da segunda dissociada da primeira.

Enriquecendo a temática e avançando nas análises, observem as considerações de Roberto Blancarte, a respeito de aspectos que circundam a discussão:

O critério de separação entre os assuntos do Estado e os das Igrejas é confundido com o da laicidade, porque, na prática, os Estados laicos adotaram medidas de separação (...). Podem existir países formalmente laicos, mas que, no entanto, ainda estejam condicionados pelo apoio político proveniente de uma ou mais Igrejas majoritárias do país. E, de forma contrária, existem países que não são formalmente laicos, mas que, na prática, por razões relacionadas a um histórico de controle estatal sobre as Igrejas, não dependem da legitimidade proveniente das instituições religiosas.<sup>41</sup>

O trecho evidenciado, traz consigo a preocupação de dissociar a ideia de Estado Secular, aquele no qual a esferas governamental/estatal e a religiosa não guardam interferência recíproca em seus assuntos peculiares, da ideia de Estado laico. E, soma rico conteúdo para análise, ao passo que evidencia, claramente, a possibilidade de um Estado ser formalmente laico, porém guardar relações de apoio político, com determinada Instituição Religiosa. E, em raciocínio inverso, demonstra também que a não laicidade, não importa em

<sup>40</sup> COSTA, Maria Emília Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado laico. In: Roberto Arruda Lorea (org). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 97.

<sup>41</sup> BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arruda (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 20.

necessitar da legitimidade advinda das instituições religiosas, para o Estado promover suas ações.

A título exemplificativo, das considerações até que exposta, pode-se retornar a Constituição do Império de 1824, que ao ser outorgada trouxe em seu bojo a religião católica romana como a oficial do império, no entanto, vedou a perseguição por motivo de crença, condicionando-a ao respeito a crença estatal e a não ofensa a moral pública (art. 5º e 179, V, da Constituição Política do Império do Brasil de 1824<sup>42</sup>). Nesse prisma teve-se a face do livre exercício de crença doméstico, mas não o livre exercício do culto. As constituições subsequentes foram edificando suas bases, e com passar do tempo dissociaram as questões estatais da esfera religiosa. Contudo não pretende a presente monografia fazer um apanhado histórico elaborado da laicidade nas Constituições Brasileiras, servindo o exemplo dado, apenas, como mera ilustração prática das considerações antes abordadas.

Agora necessita-se transmitir a essência primordial de um Estado Laico, considerando, logicamente, as bases temáticas até o momento construídas. Para cumprir essa empreitada observem, inicialmente, o que preleciona Ari Pedro Oro, citado por Z, em obra já, anteriormente, referida:

Laicidade é um neologismo francês que aparece na segunda metade do século XIX, mais precisamente em 1871, no contexto do ideal republicano da liberdade de opinião – na qual está inserida a noção de liberdade religiosa – do reconhecimento e aceitação de diferentes confissões religiosas e da fundação estritamente política do Estado contra a monarquia e a vontade divina.<sup>43</sup>

A exposição posta em análise, ao correlacionar a laicidade estatal ao reconhecimento e aceitação de diferentes confissões religiosas, impõe em seu bojo a ideia de não discriminação por motivo de crença, e, logicamente, para efetivar tal propósito necessita de uma consequente atuação do Estado como garantidor de sua premissa básica não discriminatória, daí surge seu encaixe perfeito com a concepção de liberdade religiosa. Significa, então, dizer que embora sejam conceitos distintos (laicidade e liberdade religiosa), quando em tona se faz o contexto laico, necessário está o acompanhamento em seu bojo da

---

<sup>42</sup> BRASIL. Planalto. **Constituição política do império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 02 out. 2015.

<sup>43</sup> ZYBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição de 1988**. Tese de Doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

liberdade religiosa, como precursor indispensável da atuação estatal, na busca de efetivação da premissa não discriminatória inerente a laicidade.

A rigor intelectual, não é possível deixar de citar aqui os artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Declaração Universal da Laicidade no Século XXI, que servirão para corroborar as ideias que pretende-se defender. Então, vejam:

Artigo 4º: Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.

Artigo 5º: Um processo laicizador emerge quando o Estado não está mais legitimado por uma religião ou por uma corrente de pensamento específica, e quando o conjunto de cidadãos puder deliberar pacificamente, com igualdade de direitos e dignidade, para exercer sua soberania no exercício do poder político. Respeitando os princípios indicados, este processo se dá através de uma relação íntima com a formação de todo o Estado moderno, que pretende garantir os direitos fundamentais de cada cidadão. Então, os elementos da laicidade aparecem necessariamente em toda a sociedade que deseja harmonizar relações sociais marcadas por interesses e concepções morais ou religiosas plurais.

Artigo 6º: A laicidade, assim concebida, constitui um elemento chave da vida democrática. Impregna, inevitavelmente, o político e o jurídico, acompanhando assim os avanços da democracia, o reconhecimento dos direitos fundamentais e a aceitação social e política do pluralismo.

Artigo 7º: A laicidade não é patrimônio exclusivo de uma cultura, de uma nação ou de um continente. Poderá existir em conjunturas onde este termo não tem sido utilizado tradicionalmente. Os processos de laicização ocorreram ou podem ocorrer em diversas culturas e civilizações sem serem obrigatoriamente denominados como tal.<sup>44</sup>

O artigo quarto da presente declaração define que para que haja a laicidade faz necessária a harmonização social, levando-se em conta a preponderância de uma liberdade de consciência individual e coletiva, que nesse prisma seria a garantia de respeito às posições de consciência individuais, não violáveis e coexistentes, em um universo diverso de outras consciências, que formem o coletivo. Em outras palavras, seria a plena adequação e respeito à consciência em caráter individual, enquanto direito pessoal e humano, que não pode sofrer supressões em virtude de outros posicionamentos coletivamente considerados.

Além disso, o artigo quarto prega a autonomia religiosa e também veda expressamente a discriminação, denotando a essência primordial da ideia de laicidade.

---

<sup>44</sup> OLÉ - Observatório da Laicidade na Educação. Endereço eletrônico. **Declaração Universal da Laicidade no Século XXI**. Disponível em: <<http://www.edulaica.net.br/artigo/186/biblioteca/documentos-coletivos-pela-laicidade/declaracao-universal/>>. Acesso em: 02 out. 2015.

O artigo quinto, por sua vez, explicita que a legitimação de um Estado Laico não pode estar mais vinculada a esfera religiosa, apoiando-se nos ideais da igualdade e da dignidade, para garantir e assegurar direitos dentro de um parâmetro estatal de respeito ao pluralismo religioso.

O artigo sexto por sua vez demonstra a interligação entre democracia e laicidade como condições coexistentes e necessárias para fomento e alcance dos direitos fundamentais, bem como formas que quando reunidas reforçam o ideal de respeito a pluralidade religiosa.

Por seu turno, o artigo sétimo vem confirmar, as considerações anteriormente citadas, e advindas das conjecturas de Blancarte, que demonstram que a laicidade pode estar presente em maior ou menor grau dentro de uma sociedade, dependendo de sua situação de formação histórico cultural, e ainda que não esteja formalmente reconhecida pode ser fazer manifesta na vida prática de determinada sociedade.

Com o conteúdo de todas as bases expostas, pode-se sintetizar que a laicidade alude ao ideal de não discriminação de fundo religioso, e a exigência de respeito e harmonia à diversidade de crenças existente em determinado território.

As explanações feitas até aqui a respeito da laicidade, e a sintetização feita no parágrafo acima, contribuíram para entender-se melhor o real sentido do termo em análise, possibilitando no presente momento que seja tecida uma reflexão, com maior propriedade, a respeito da problemática do caráter eleito para disciplina ensino religioso, ser ofensivo ou não a laicidade estatal.

Para efeito de análise da problemática que confronta o caráter educacional do ensino religioso e a laicidade estatal, tomem por base ao menos, inicialmente, o caráter confessional de ensino, por sofrer talvez as críticas mais ferrenhas, ao ser relacionado com uma doutrinação imposta em sala de aula pela esfera pública, em favor de uma vertente religiosa específica.

Para efeitos de melhor compreensão necessita-se construir uma situação reflexiva imparcial, a partir da estrutura de um Estado, hipoteticamente, considerado que será construído a seguir. Contudo na construção estrutural será necessário analisar parâmetros que precedem, propriamente a temática do ensino.

Pois bem, imaginem um determinado Estado X, democrático, de religião oficial Y, que após longas transformações histórico-culturais percebe a necessidade de garantir,

enquanto direito, a liberdade religiosa de seu povo. Nessa esteira, vale retomar as lições de Maria Emília Corrêa da Costa Miranda, já anteriormente referenciada, para ressaltar que na tomada de sua decisão esse determinado Estado pode considerar que laicização não é um pressuposto de garantia da liberdade religioso, sendo esta última, possivelmente alcançável sem a coexistência da primeira. Todavia, para efeitos de fortalecimento desse direito (liberdade religiosa) o Estado X, resolve imergir no processo de laicização.

Assumindo-se laico o Estado X ainda necessita debruçar-se na reflexão a respeito da necessidade de destituir-se da religião oficial Y ( no sentido de interferências recíprocas um na esfera pertinente ao outro), como forma de real alcance, ou não, do ideal laico de Estado. Está-se no presente momento na etapa de análise da existência da co-dependência entre secularização e laicidade. Neste ponto, vale o auxílio já citado de Blancarte, de que podem existir formalmente Estados laicos, porém vinculados politicamente a determinadas esferas religiosas, sendo o contrário também operável. Sendo assim, o Estado X, poderia manter sua relação política com a religião Y, e ainda assim ser formalmente laico, haja vista a não existência de vinculação entre laicidade e secularização.

Contudo, para se atingir com profundidade o ideal laico, o Estado X, resolve dissociar a relação de interferência político religiosa recíproca (secularização), entre o Estado e a Religião Y, assim impossibilitando interferências de uma na esfera da outra.

Porém, em razão de sua formação iminentemente ligada a Religião Y, tendo uma parcela considerável de sua população adepta da referida Religião, o Estado X em que pese sua secularização deseja mantê-la, em expressão normativa legal, como sendo a religião oficial do país. Nesse prisma, abrem-se os debates a respeito dessa possibilidade em consonância ou não com a liberdade religiosa e a laicidade assumida.

Considerando todas implicações, o Estado X passa a análise do conceito de laicidade, observando que em sentido pleno deverá ser respeitada a proliferação das demais crenças em seu território, bem como necessário se faz a manutenção da garantia de não discriminação por motivo de crença, para se assegurar a premissa laica. Por seu turno, com o acompanhamento da liberdade religiosa, o Estado X percebe que necessitará agir no intuito de propiciar condições favoráveis a disseminação das diversas crenças, bem como garantir que não virá a interferir no conteúdo intrínseco a cada religião existente. E ainda, por se tornar um Estado Secular, percebe que não poderá haver relação de interferência recíproca sua para com a Religião Y (e vice-versa).

Ciente das problemáticas, e no intuito de harmonização de todas as suas transformações, percebe-se que, o Estado X, desde que respeite a secularização para com Estado Y ( não interferência mútua), e promova as ações positivas e negativas inerentes a liberdade religiosa ( proliferação das crenças e não interferência no conteúdo religioso), bem como assegure a não discriminação por motivo de crença e garanta o igual respeito a diversidade religiosa em seu território ( Estado Laico ), em nada o referido Estado X, estaria afrontando as premissas laicas ao manter a Religião Y como sua religião, declaradamente, oficial.

Cabe aqui um breve afastamento da construção hipotética, para abrir-se um parênteses e consolidar que a ideia de neutralidade disseminada como inerente a um Estado laico não está vinculada a não ter uma Religião oficial, mas sim a manter postura imparcial sobre os assuntos religiosos, sejam da sua religião oficial ou de qualquer das outras que existam em seu território, como forma de respeito a liberdade e diversidade religiosa do país; até porque um país laico não é sinônimo de um país ateu, pois não prega as religiões como forma de alienação individual ou coletiva.

Considerando o parágrafo acima, introduzido na construção hipotética agora retomada, deve-se perceber que o Estado X, para garantia da imparcialidade (neutralidade) sobre assuntos religiosos, necessita de estabelecer um parâmetro normativo que garanta a premissa. Para tanto o Estado em análise estabelece em um de seus dispositivos constitucionais, seu auto vedação em estabelecer cultos ou igrejas, bem para com qualquer uma das existentes manter relações de subvenção, privilégio, dependência ou aliança, exceto naquilo que prime de forma equânime pelo interesse público.

Sendo assim, percebe-se que a premissa constitucional construída para o Estado X sendo extensiva a Religião oficial Y, em conjunto com todas as considerações tecidas na hipótese, tornam evidente que a adoção de uma Religião oficial em um país, não necessariamente fere seu ideal estatal de laicidade.

Agora pode-se adentrar na temática, propriamente dita do caráter do ensino, para com a ideia de laicidade. Ora, tomando por base o estado de nossa hipótese, que tem por oficial a Religião Y, caso ele optasse por estabelecer o ensino de sua religião específica (ensino confessional), na rede pública de ensino, na disciplina ensino religioso, dependendo da forma de organização, estruturação e escolha do conteúdo, ele não necessariamente estaria violando os parâmetros laicos, como será visto no discorrer do trabalho.

O primeiro problema a ser enfrentado diz respeito a obrigatoriedade curricular de se cursar a disciplina. Obviamente, como forma de respeito a diversidade religiosa, e não incentivo a discriminação, de um Estado, a matrícula na disciplina em análise só pode se operar de forma facultativa, sob pena de imposição desmedida de preceitos religiosos a determinados estudantes que não professem a fé oficial do Estado.

Logicamente, dependendo do mecanismo utilizado para que o aluno ou seus responsáveis manifestem a opção ou não por cursar a disciplina, podem ser geradas de forma residual formas de preconceito e discriminação desse estudante. A partir dessa premissa cabe ao Estado estabelecer medidas que assegurem a maior imparcialidade e menor exposição dos estudantes no momento de escolha em cursar ou não a disciplina. É evidente que no contexto fático a constatação de que determinado estudante não cursa a disciplina em questão, será de rápida percepção por seus colegas de classe.

Contudo, para se prevenir tais possibilidades de discriminação uma adequação formal ou interpretativa das ementas de disciplinas correlatas que versem sobre filosofia, ética e direitos humanos, por exemplo, se inseridas desde os primeiros anos escolares, na tentativa de fomentar nos alunos a compreensão da dimensão e importância do respeito a liberdade religiosa, bem como de outros parâmetros da vida tão importantes quanto, podem vir a contribuir para, a diminuição significativa das discriminações de fundo religioso entre os estudantes.

Vale ressaltar que a conjectura do parágrafo acima busca uma alternativa preventiva para o problema, entretanto necessita-se ressaltar o papel do direito enquanto regulador/mediador dos conflitos que venham a surgir dentro do convívio de uma sociedade. E, nesse prisma deve-se honestamente perceber que se a discriminação por motivo religioso não existisse e ocorresse, não teria sido alvo de preocupação jurídico legal, tutelar essa questão. Em outras palavras, significa dizer que o Direito trabalha em constante atualização, ocorrendo o conflito, do qual esteja ausente norma reguladora que o trate, a necessidade eminente de sua criação se afigura.

Tudo isso precisava ser dito para evidenciar que além do caráter preventivo as leis e o mundo jurídico trabalham sob a égide de aspectos repressivos, quando necessário. Dessa forma, o fomento da importância da liberdade religiosa nas escolas é uma alternativa preventiva para a não ocorrência da discriminação, que deve ter continuação na educação familiar dos estudantes e de qualquer pessoa. Todavia, em caso de ocorrência da

discriminação efetiva no ambiente escolar a sanção deve se afigurar para os responsáveis ou os estudantes, quando for o caso, dentro da proporcionalidade legal que for pertinente, como forma de alcance da justiça.

Assim sendo, a matrícula facultativa não deve ser enxergada como uma máscara para o problema da discriminação, mas sim como o alcance de uma conquista das pretensões laicas dentro de um ambiente democrático, que prese pela liberdade, haja vista, existir remédio adequado (a tutela jurídica), para tratar da ocorrência de eventuais discriminações. Ou seja, não se invalida uma conquista, por eventuais ilícitos que ocorram por vontade de agentes alheios a sua própria essência, ao ideal pelo qual fora concebida.

Outro problema, a ser enfrentado diz respeito a contabilização obrigatória das horas cursadas na disciplina ensino religioso, no quantitativo final, como exigência para a formação do estudante, tendo em vista, que causa prejuízo aos estudantes, que não cursarem a matéria, pois deverão encontrar outras formas, para compensar as horas não arrecadas em virtude de não cursar a disciplina. Sob esse aspecto, vislumbra-se duas soluções possíveis, ou as horas lecionadas na disciplina ensino religioso não deve incorporar o computo das horas curriculares como exigência da formação, ou então aos alunos que optarem por não cursar disciplina tal quantitativo de horas deve ser automaticamente considerado, tendo em vista estarem em pleno exercício de seu direito constitucional de liberdade de crença.

Outra problemática digna de nota está situada no profissional a lecionar a matéria. Ao delimitar as exigências para admissão de tal profissional, várias das legislações estaduais (ente federados) pátrias, como já visto, condicionam tal admissão ao credenciamento e formação religiosa do profissional a cargo de autoridade religiosa, e como já dito está questão causa prejuízos a laicidade na medida em que denota da relação do Estado com a religião, dependência e privilégios. Pois bem, a saída nesse momento, inclusive para Estados Laicos, está contida na necessidade de o Estado formar, e ele próprio credenciar, seus estudantes, através de universidades, por exemplo, para assim desvincular da situação as entidades religiosas.

Sendo assim, para o momento sabedores de que embora tomado como exemplo o caráter confessional de ensino, para as nossas reflexões, a qualquer outro caráter de ensino (interconfessional e não confessional), pode se operar a mesma lógica, haja vista, a faculdade de se cursar ou não a disciplina, então não será tomado mais tempo em analisa-los especificamente.

Agora, será feita uma análise mais profunda, a respeito da questão. Em que pese a faculdade de se cursar a disciplina ensino religioso, a liberdade religiosa, aliada a dignidade da pessoa humana, são garantias atinentes aos que creem, e também aos que não creem. Desse modo imaginem, que determinada pessoa não adepta de nenhuma religião, e não aliada a nenhuma crença religiosa resolva, cursar a disciplina religioso em virtude de aquisição de conhecimento e reafirmação pessoal de suas convicções.

Nesse sentido, não se justifica por ser um não crente, que optou por cursar a disciplina (não importando o caráter de ministração), que ele possa sofrer, ou promover, discriminações dentro da sala de aula. O que significa dizer, que ainda que introduzido na disciplina, junto a pessoas crentes esse estudante deve respeitar os demais e não os discriminas, bem como deve ter garantida a não discriminação em seu desfavor pelo motivo de não professar uma fé.

O contexto em tela representa uma grande responsabilidade para o profissional responsável por lecionar a disciplina, que deverá ter habilidade e domínio suficiente do conteúdo, para conciliar os diversos posicionamentos existentes no universo da sala de aula, sem deixar que o preconceito e a discriminação imperem entre os alunos, promovendo com isso um debate sadio e enriquecedor para os diferentes interesses existentes.

Buscando tal finalidade, muitas pessoas incorreriam no erro de vislumbrar o teólogo como o profissional adequado a lecionar a matéria e dar conta da demanda. Contudo, se esquecem que dependendo do caráter de ensino adotado, por exemplo, o não confessional, tal profissional está apto a discutir com profundidade aspectos de sua religião, haja vista, serem alvo de seu estudo, e não as demais, incorrendo na prática, ainda que não intencionalmente, na doutrinação dos alunos, pois está em foco o embate entre a liberdade de crença do professor e a necessidade de proteção da mesma liberdade dos estudantes. Além disso, em sua imensa maioria os cursos de teologia são mantidos por instituições privadas e lecionados de acordo com os interesses das denominações/vertentes religiosas que os mantêm, o Estado assumindo o teólogo como profissional adequado, estaria dependente, novamente, dessa formação, e privilegiando as instituições que consigam manter o curso, em detrimento das que não possam.

No sentido das preocupações expostas, encontram-se apoio no texto de Lilian Primi, obra já citada, ao abordar em específico a questão do professor. Vejam:

O problema se torna mais complicado quando é analisado sob o calor das relações que se estabelecem nas salas de aula. Py, que tem graduação em ciência da religião pela Universidade Metodista e doutorado em teologia pela PUC do Rio de Janeiro, diz que se viu diante de um dilema ao ser questionado a respeito de sua fé pela classe. ‘ Se dissesse que sou batista, imediatamente ganharia o respeito de todos os evangélicos’, diz, para logo completar, ‘ e no mínimo, uma resistência também imediata dos católicos’. A profissão de fé pelo professor de religião é sempre delicada dentro das salas de aulas, a cada dia mais diversificadas com relação à fé de seus alunos. Incluindo grupos que não têm fé alguma.<sup>45</sup>

Com isso, a formação sólida, no que tange a necessidade de um conhecimento amplo das diversas religiões, fazem com que a abordagem do profissional que ministre a matéria seja o mais pluralista possível, alcançando uma relação de respeito, para com a crença ou não crença individual de cada um dos estudantes. Dessa maneira, torna-se insuficiente o conhecimento adquirido a partir do curso de teologia, para satisfazer as necessidades da sala de aula. Vale ressaltar que, obviamente, o professor da matéria pode ser adepto de uma religião específica, mas necessita de uma formação acadêmica que o permita ter um conhecimento amplo e consolidado das demais religiões existentes no território nacional, para assim não comprometer a esfera pessoal de seus futuros alunos.

Muitos talvez sugeriram a hipótese, de um teólogo lecionar a matéria num regime confessional de ensino, que coincida com sua profissão de fé, e que na classe existam apenas alunos adeptos da mesma origem religiosa que o professor. Em que pese ser uma possibilidade remota vale a pena refletir-se sobre o assunto.

Sucintamente, cabe dizer que não haveria doutrinação imposta, ou discriminação, caso todos os alunos em conjunto com o professor (formado em teologia) da classe, fossem integrante de uma mesma denominação religiosa (batista por exemplo, como a relatada na última exposição), e assim poderia se operar o ensino normalmente com esse teólogo. Contudo, essa seria uma análise superficial, pois se caso ele tivesse mais de uma turma se na outra ele não contasse com a unanimidade dos alunos pertencentes a mesma denominação religiosa, para esta, ele não poderia lecionar. E, ainda, a premissa seria válida para um ano letivo, se próximo ano os alunos que compunham a classe tivessem a mínima diversidade religiosa, este profissional necessitaria ser substituído.

Além disso, pode-se ter na sala de aula, alunos de mesma matriz religiosa, adeptos, por exemplo, da religião cristã, porém pertencentes a denominações distintas,

---

<sup>45</sup> PRIMI, Lilian. **Religião nas escolas – mal resolvido ensino religioso nas escolas divide opiniões, provoca disputa acadêmica e situações de preconceito em sala de aula.** Edição Especial n.º 71. Ano XVIII. São Paulo: Editora Caros Amigos, 2014, p. 28.

ilustrativamente, católicos romanos e protestantes luteranos, sendo o professor pertencente a qualquer uma das duas vertentes. O que importa é que embora o estudante e o professor pertençam a mesma origem religiosa (cristã, no exemplo), o olhar para o fenômeno religioso e suas peculiaridades em vários pontos serão distintas, dependendo da denominação religiosa de cada aluno e inclusive do professor, que embora ainda de origem teológica cristã, poderá incorrer no erro de doutrinar os alunos segundo o conhecimento religioso advindo da denominação que pertença, por ser ela a de seu maior domínio.

Dessa forma, encontra-se o entrave quanto ao profissional adequado a lecionar a disciplina, enquanto a temática do caráter confessional pode-se observar que não representa nenhum tipo de ofensividade ao ideal laico de Estado.

Enfrentando a problemática relativa ao profissional mais indicado a lecionar a disciplina ensino religioso nas escolas públicas, pode-se perceber, primeiramente, que o teólogo, poderia ser alvo de críticas. E, o estudo direcionará pelas razões já expostas, e por outras que serão abordadas, na proposição do cientista da religião como o profissional adequado para lecionar a matéria. Porém, antes de evidenciar as razões a esse respeito, pr embasar a defesa do direcionamento exposto, com a análise de uma questão precedente a essa conclusão, que se trata do proselitismo religioso.

### **3.3 O proselitismo religioso**

Inicialmente, cabe justificar o motivo do estudo do termo proselitismo em nossa monografia. Esse estudo se deve a vedação expressa nos, já explicitados, artigo 33 da LDB-EN e no artigo 11 da PLC 160/09, ao proselitismo nas salas de aula, fazendo-se necessário um estudo específico do termo, para melhor compreensão da temática do presente trabalho.

Para atingir o real sentido atribuído a palavra proselitismo é necessário antes dirigir-se a origem de outra palavra que vem a compor a noções principais da primeira.

A palavra em que questão é prosélito, que tem em sua origem correspondências latinas e gregas. Assim tem-se, o significado de prosélito derivado “do Latim PROSELYTUS, ‘convertido (ao judaísmo), do Grego PROSELYTOS, literalmente ‘tendo chegado’, de

PROSERKHESTHAI, formado por PROTI-, ‘á frente’, mais ELEUSESTHAI, ‘estar vindo, estar por vir’<sup>46</sup>. Sob essa ótica original tem-se o prosélito como a figura do convertido.

Dessa forma, a ideia central da origem da palavra prosélito advém da ideia de conversão. Nesse prisma, pode-se pensar na conversão como uma das vertentes englobadas dentro da ideia de liberdade de crença, tendo vista que a liberdade de crença compreende todo o direito que uma pessoa tem de crer e de não crer, mas também de poder orbitar por meio desses dois polos. Em outras palavras, a partir da conversão um não crente pode passar a crer, sendo, a garantia desse direito, uma das faces próprias da proteção a liberdade de crença.

Isto posto, analisa-se agora a partir da proposição a seguir, propriamente, o significado do termo proselitismo: “O proselitismo (do latim eclesiástico *prosélytus*, que por sua vez provém do grego *προσήλυτος*) é o intento, zelo, diligência, empenho de converter uma ou várias pessoas, ou determinados grupos, a uma determinada causa, ideia ou religião.”<sup>47</sup> Dessa forma, o proselitismo funda-se na finalidade de fazer prosélitos (convertidos), está contido em ações ligadas ao fim de converter uma pessoa à uma causa, ideia ou religião.

Considere-se, então, se a conversão é um ato plenamente amparado pelo direito ao livre exercício de crença, necessário se faz analisar se os atos que a precedam também estão amparados sob a esfera do mesmo direito. Logicamente, não está-se aqui querendo afirmar que a conversão não possa se dar de forma isolada, intrínseca, individual e pessoal no ser humano, que ao, eventualmente, se sentir tocado por uma relação transcendental venha a aderir a uma crença ou religião. Contudo, também é válida a premissa de que essa pessoa tome contato com outras pessoas que são adeptas de determinada crença, e que por intermédio dessas ultimas a primeira venha a se converter a religião das pessoas com quem se relaciona.

Com o devido cuidado, vale ressaltar, que não está-se aqui considerando essa conversão de forma imposta, mas sim natural e consentida, haja vista não haver na origem do termo proselitismo, menção a práticas impositivas. Valendo-se dessa premissa, indaga-se sobre a atuação desses proselitistas, quando levam uma pessoa a se converter.

Em resposta, considera-se que a atuação proselitista nada mais é do que uma atuação contida dentro da liberdade dos que creem, em expressar sua religião e crença, sem o intuito impositivo para com aqueles que não comunguem do mesmo pensamento ou crença. Dessa

---

<sup>46</sup> ORIGEM DA PALAVRA. Site de Etimologia. **Consultas e artigos com a palavra "prosélito"**. Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/site/palavras/proselito/>>. Acesso em: 30 set. 2015.

<sup>47</sup> WIKIPÉDIA. **Proselitismo**. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Proselitismo>>. Acesso em: 03 out. 2015.

forma, o proselitismo também se perfaz como uma prática contida dentro da ideia de liberdade de crença.

Contudo de nada significaria essa compreensão do termo proselitismo se não se pudesse confirmá-lo na prática. Nesse esforço, apresenta-se agora o texto da Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu art. 9º:

Artigo 9.

(Liberdade de pensamento, de consciência e de religião)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem.<sup>48</sup>

Em síntese interpretativa do dispositivo exposto acima, antes de tecer as devidas análises, trazem-se as considerações expostas no Acórdão Kokkinakis c. Grécia, citado por Chiara Antonia Sofia Mafrica Biazi, em seu texto, o Conceito de Proselitismo na Jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos Humanos: Os Casos Kokkinakis C. Grécia e Larissis e Outros C. Grécia:

Deve-se salientar que a Corte Europeia dos Direitos Humanos declarou que o proselitismo é um dos componentes da liberdade de religião garantido pelo artigo 9º da CEDH:

Enquanto a liberdade de religião implica também liberdade de manifestar a sua religião. Dar testemunho com as palavras e gestos é estritamente ligado à existência da liberdade de religião. Segundo o artigo 9, a liberdade de manifestar sua religião (...) inclui em princípio o direito de tentar convencer seu próprio vizinho, por exemplo por meio do ensino, faltando esse direito ademais, a liberdade de mudar de religião ou crença, consagrada no artigo 9, é provável de permanecer letra morta.<sup>49</sup>

<sup>48</sup> OEA. Organización de los Estados Americanos. **Os governos signatários, membros do conselho da Europa**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em: 30 set. 2015.

<sup>49</sup> BIAZI, Antonia Sofia Mafrica. **O conceito de proselitismo na jurisprudência da corte europeia dos direitos humanos: os casos Kokkinakis C. Grécia e Larissis e outros C. Grécia**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUI: Direito em Debate, Ano XXI, n.º 37, jan.-jun., 2012, p. 168. Disponível em <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/300/470>>. Acesso em:

Primeiramente, cabe frisar que as últimas duas exposições colacionadas, foram apostas unicamente no intuito de analisar-se o transporte conceitual, feito pela visão Europeia, do significado do termo proselitismo, sem, contudo, ter-se o objetivo de tecer uma análise a respeito da aplicação jurídico legal desse termo nas cortes europeias, tanto que o desfecho do caso contido no trecho exposto não será alvo de análises. Dessa forma, o que interessa é apenas a análise conceitual do termo proselitismo na visão europeia.

Feitas as devidas considerações, e no sentido do que fora proposto, pode-se observar que a Corte Europeia traduziu o significado de proselitismo como uma das faces da liberdade religiosa e de crença, ao prenuncia-lo como uma forma de manifestação da crença, demonstrando assim sua similaridade com a origem etimológica da palavra, e confirmando o ponto de vista já exposto. Sendo assim, confirma-se na prática a existência de traduções conceituais do termo proselitismo ligado a ideia de liberdade de crença e religião.

Tendo analisado a origem etimológica da palavra proselitismo, e observado na prática sua aproximação com a liberdade de crença, vejamos agora como o âmbito nacional vem a tratar do mesmo tema:

Proselitismo é um substantivo masculino que define a ação ou empenho de tentar converter uma ou várias pessoas em prol de determinada causa, doutrina, ideologia ou religião.

O propósito do proselitismo é criar prosélitos (do grego *prosélytos*), ou seja, pessoas que foram convertidas para uma nova religião, doutrina, ideologia, filosofia ou causa, mesmo sem haver interesse inicial para esta conversão.

Os proselitistas, pessoas que praticam o proselitismo, são conhecidos por utilizar de técnicas de persuasão antiéticas e muitas vezes agressivas.<sup>50</sup>

Na mesma esteira de pensamento tem-se os comentários de Thalita Borin Nóbrega, em seu artigo *Liberdade Religiosa e o Proselitismo*:

O proselitismo é um dos males sociais, enquanto o brasileiro não conseguir respeitar ao próximo, aceitando a religião de casa semelhante, a tendência é gritante no sentido de determinadas religiões se sobressaírem em relação as outras e as minorias, que já são esquecidas pelo estado brasileiro, se tornarem cada vez mais massacradas e deixadas de lado.

---

02 out. 2015.

<sup>50</sup> SIGNIFICADOS. Endereço eletrônico. **Significado do termo Proselitismo**. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/proselitismo/>>. Acesso em: 02 out. 2015.

Deve-se combater o proselitismo de todas as maneiras possíveis, deve-se mostrar que todas as religiões têm suas peculiaridades e são admitidas no estado brasileiro. A religião de um não é melhor que a de ninguém.

A maior preocupação em retratar tal assunto, advém da força das bancadas no congresso nacional, tanto a evangélica quanto a católica. Essas duas bancadas travam qualquer projeto de lei que vá de encontro com a religião professada. Não se pode admitir que mais uma vez a minoria fique desamparada. O estado brasileiro deve combater essas propagandas eleitorais que ligam a crença da pessoa com o possível cargo almejado. Sabe-se que muitos votam conforme a religião do candidato, em total discrepância com o estado laico brasileiro.<sup>51</sup>

Com o bojo das considerações tecidas nos dois trechos acima, pode-se ter uma ideia de como o panorama fático-jurídico nacional vem empregando significado ao termo proselitismo, que em se tratando, inclusive, em termos religiosos vem sendo encarado como uma prática de doutrinação antiética e agressiva. Sendo assim, a visão apresentada coloca o proselitismo em uma posição antagônica a liberdade religiosa, e de crença

Todavia, tal posicionamento a respeito do termo, não é uníssono no contexto nacional, e como forma de referendar a visão contrária, traz-se a baila as considerações de Osiel Ferreira, em seu artigo LIBERDADE RELIGIOSA, PROSELITISMO EM FOCO:

Portanto, proselitismo não é uma ameaça à ordem social, como alguns desconhecedores da dialética do saber pregam. E não é uma atividade exclusivamente religiosa. A política é um exemplo forte. Proselitismo é um direito natural derivado da liberdade de pensamento, consciência, expressão e religiosa. Toma volume nesta última em função da fé. Porém tem seus limites impostos pelo próprio conceito de liberdade, na qual a filosofia popular sabiamente expressa: ‘minha liberdade termina, onde começa a sua’. Referendado por Emmanol Kant: ‘A liberdade tem de pressupor-se como propriedade da vontade de todos os seres racionais’.<sup>52</sup>

O posicionamento acima exposto, traz consigo uma visão mais consentânea com a origem da palavra proselitismo, o englobando como já abordado como um aspecto integrante da liberdade religiosa e da liberdade de crença. Porém, como fora possível perceber existem ainda no Brasil, posicionamentos, que surgem de um equívoco quanto ao emprego do termo, o vinculando a uma prática de doutrinação religiosa antiética e agressiva.

<sup>51</sup> ÂMBITO JURÍDICO. Portal jurídico. NÓBREGA, Thalita Borin. **Liberdade religiosa e o proselitismo**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14454](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14454)>. Acesso em: 03 out. 2015.

<sup>52</sup> INTERTEMAS. Revistas Eletrônicas da Toledo Presidente Prudente. FERREIRA, Osiel. **Liberdade religiosa, proselitismo em foco**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2568/2200>>. Acesso 03 out. 2015.

Em que pese, o referido equívoco, o que importa é que no que tange os aspectos jurídicos e legais o proselitismo é visto de forma desfavorável na educação escolar, em especial, na disciplina ensino religioso, haja vista sua vedação expressa nos artigos 33 da LDB e 11 do Projeto de Lei da Câmara n.º 160/09 (que poderá vir a se tornar lei, futuramente).

Sendo visto, no ambiente escolar, como algo desfavorável do ponto de vista legal, conclui-se que a nível educacional, na disciplina ensino religioso, o proselitismo não é visto como parte integrante da liberdade de crença, se aliando muito mais a primeira corrente conceitual, que atrela o proselitismo a uma prática de doutrinação antiética e agressiva.

Isto posto, cientes de que o emprego equivocado do termo no contexto fático poderá gerar implicações, será analisado agora o conceito de ética, considerando que a concepção agressiva atribuída ao proselitismo é explicada na literalidade da palavra, como sinônimo de algo impositivo e não consentido. Sobre a ética, observem:

(...) conclui-se que a ética é o elemento que define a conduta humana na busca do “Bem” (Virtude). Isso significa um bem individual, mas visando a harmonia dos indivíduos para com os grupos que fazem parte os aspectos: social, familiar, escolar, profissional etc...

O homem como indivíduo desses grupos já citados, para manter essa harmonia é necessário que este siga normas, regras ou valores pré-estabelecidos, propiciando assim o bem da coletividade. As sociedades estabelecem seus códigos de conduta que estão recheados de palavras como: respeito, compromisso honestidade, justiça etc... Que permeiam a vida de todos os indivíduos.<sup>53</sup>

Na mesma esteira de pensamento, a respeito da ética, apoiando-se em Aristóteles, comenta Fábio Konder Comparato:

Especificamente no que diz respeito ao comportamento humano, que os gregos denominavam *práxis*, todas as ações ou escolhas são feitas, acentuou o filósofo, em função de algo que consideramos um bem, ou algo de bom (*agathou ti*). Tais bens, causa final das ações humanas, organizam-se numa determinada hierarquia: há bens mais importantes que outros, e todos eles subordinam-se ao bem supremo (*to ariston*), que não pode ser algo inatingível, como as ideias platônicas, porque em tal hipótese não faria parte da ética. O bem supremo, segundo Aristóteles, constitui

---

<sup>53</sup> CRUZ, Eliane Bezerra da. **A ética na vida humana**. Disponível em: <[http://www.faete.edu.br/revista/A\\_ETICA\\_NA\\_VIDA\\_HUMANA-ELIANE\\_BEZERRA.pdf](http://www.faete.edu.br/revista/A_ETICA_NA_VIDA_HUMANA-ELIANE_BEZERRA.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2015.

objeto da ciência política, a qual, como ciência da convivência humana numa sociedade organizada (πόλις), é parte integrante da ética.<sup>54</sup>

De certo modo, a partir da junção dos dois trechos colacionados acima, o conceito de ética traz uma compreensão do dever ser. No que tange as interações humanas a ética vem a traduzir os padrões morais que se compatibilizam com a convivência social de determinada localidade. Ou seja, a ética se torna nesse ponto a exteriorização de padrões comportamentais consagrados como aceitáveis por determinado grupo ou sociedade, partindo sempre da conduta individual, aceita por todos.

Com esta concepção primária, a ética pode ser introduzida no ambiente profissional e acadêmico, sob a perspectiva de domínio pleno dos conhecimentos necessários à profissão, que virão a contribuir na formação e aprendizagem dos acadêmicos/alunos. Em outras palavras, transferindo o conceito de ética para a figura do professor, é eticamente necessário que este domine uma quantidade de conhecimentos e detenha habilidades profissionais suficientes a suprir as demandas advindas da disciplina e do convívio em sala de aula.

Com esta base a respeito da ética, pode-se agora com propriedade analisar as implicações a vedação do proselitismo contida em lei, que reforçarão a necessidade de um profissional com amplo conhecimento na matéria para lecionar a disciplina ensino religioso na rede pública.

Sabedores de que o caráter do ensino como já foi comprovado anteriormente, não é deveras ofensivo a laicidade estatal cumpre-se sob a ótica das implicações a vedação do proselitismo analisar o perfil necessário ao profissional que lecionará a matéria.

Tomando por base a diversidade religiosa existente no Brasil, refletida inclusive nas salas de aula, infere-se que independente do caráter do ensino da disciplina em análise, faz-se necessário que o profissional a ministrar a matéria tenha um conhecimento amplo das religiões existentes no país. Este fato já fora abordado e comprovado, na medida em que já discorreu-se dentro da monografia hipóteses problemáticas que podem surgir na sala de aula, e necessitarão de um profissional hábil e conhecedor da temática religiosa, com propriedade, para resolver os conflitos.

---

<sup>54</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras. 2006, p. 441.

Isto posto, será abordada neste momento uma questão objetiva ligada ao proselitismo. Logicamente, tendo em vista a vedação legal existente, o profissional que ficar responsável pela disciplina necessitará ter conhecimento acadêmico que o permita, ainda que em tese, não confrontar suas próprias convicções religiosas com as dos alunos, sob pena de uma doutrinação agressiva, e tendenciosa a uma religião específica.

Sendo assim, o conhecimento amplo das mais diversas crenças religiosas se justifica, ao passo que um profissional que domine os conhecimentos específicos de uma religião, e não das outras que sejam necessárias a abordagem em sala de aula, haja vista, a demanda fixada no projeto da disciplina, ou a demanda dos próprios alunos, estará incorrendo em uma grave infração ética. O que significa dizer que, seria antiético, que um profissional que apenas domine o conhecimento religioso de sua própria vertente, lecionem a matéria, para os estudantes, tendo vista a diversidade religiosa e de pensamento que possa existir dentro da sala de aula.

Nesse prisma, o formato atual que contempla profissionais credenciados pela autoridade religiosa com curso de formação religiosa (muitas vezes restrita a esfera específica de uma religião), não é capaz de lidar com a demanda das salas de aula, e está, claramente, afrontando a lei, no que tange a vedação ao proselitismo, por muitas vezes, reproduzir nas salas de aula, verdadeiras doutrinações impostas, agressivas e antiéticas.

Considerando a necessidade latente de um profissional mais adequado a lecionar a disciplina ensino religioso, indica-se no próximo tópico uma possível solução para a problemática a partir da figura do cientista da religião.

### **3.4 O cientista da religião e a disciplina ensino religioso**

Conforme já consolidado durante o trabalho monográfico, de certo modo, não é o caráter do ensino religioso que irá influenciar na ofensa a laicidade estatal, porém a preocupação com o profissional a lecionar a disciplina se justifica por várias questões, já anteriormente expostas. Nesse prisma, considerando a diversidade religiosa do país e a deficiência de profissionais que tenham carga de conhecimento acadêmico suficiente para lidar com as demandas advindas do universo escolar, onde se insere a disciplina ensino

religioso, indica-se, pelas razões expostas durante o presente tópico, a figura do cientista da religião, como o profissional mais adequado para lecionar a matéria.

Antes de expor-se as razões que motivam o ponto de vista do parágrafo acima, julga-se necessário apresentar, ainda que sucintamente, os pontos relevantes na formação do profissional em ciência da religião, que o gabaritam a ministrar as aulas de ensino religioso na rede pública.

Vale frisar, que a graduação em Ciência da Religião ainda é uma carência dentro da realidade das universidades brasileiras, estando a ciência da religião muito mais presente no universo acadêmico a nível de especialização (pós *lacto-sensu*), mestrado e doutorado. Entretanto, ainda que em número não tão expressivo o curso em ciência da religião se encontra presente à nível de graduação e licenciatura, nas universidades brasileiras.

Levando em conta as considerações expostas acima, toma-se como exemplo o curso de graduação e licenciatura em Ciência da Religião, oferecido pela Universidade Federal de Juiz de Fora, para efeitos de apresentação do perfil almejado na formação do cientista da religião. Vejam, então, o teor da apresentação do curso, extraído do portal eletrônico da Universidade mencionada:

O Bacharelado e a Licenciatura em Ciência da Religião capacitam profissionais para pesquisa e docência na área da religião, com ampliação e aprofundamento de conhecimentos sobre o tema. Também estimula a reflexão sistemática e a produção de pesquisas numa perspectiva interdisciplinar e não-confessional. Com isso, a formação profissional é aperfeiçoada, através do desenvolvimento de métodos e técnicas de pesquisa no campo da Ciência da Religião.

O Bacharel em *Ciência da religião* pode trabalhar ou prestar assessoria a ONGs e instituições religiosas e civis, especialmente no que se refere à relação entre religião, cultura e sociedade. Outra oportunidade é a atuação em postos que necessitam de profissionais criativos capazes de analisar a complexidade das relações humanas no mundo contemporâneo. O bacharelado enfatiza a pesquisa, capacitando o educando a prosseguir com estudos de pós-graduação (mestrado e doutorado).

A licenciatura em Ciência da Religião prepara professores para a disciplina de Ensino Religioso, oportunizando aos futuros docentes o contato com diversas tradições religiosas presentes na constituição das sociedades bem como reflexão sobre o fenômeno religioso e suas especificidades.

O curso oferece núcleos de estudos em Filosofia da Religião; Religião e Mística Comparada; Protestantismo e Teologias; Filosofias da Índia; Religião, Cultura e Sociedade; bem como mestrado e doutorado com excelente avaliação pela CAPES.<sup>55</sup>

---

<sup>55</sup> BRASIL. Universidade Federal de Juiz de Fora. **Graduação e Licenciatura em Ciência da Religião**. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/graduacaocre/2015/04/09/inicial/>>. Acesso em: 03 out. 2015.

Destaca-se da explanação acima que o intuito não confessional do curso, busca oportunizar aos discentes o contato com diversas tradições religiosas presente nas várias sociedades, possibilitando uma reflexão mais profunda a respeito do fenômeno religioso e suas especificidades, como mencionado no trecho. Dessa forma, será possível ao cientista da religião em sua formação ter uma compreensão mais ampla da diversidade religiosa existente no país, haja vista, as mais variadas origens das religiões no território nacional, e o conteúdo abordado no curso.

Reforça-se ainda que o caráter não confessional do curso é fundamental na formação do futuro docente, tendo que vista que se assim não fosse, esse profissional incorreria na mesma deficiência dos atuais professores legitimados por lei a ministrar disciplina ensino religioso, que seria a insuficiência de conhecimento acadêmico para lidar com as diversas realidades de crença existente em uma sala de aula. Em outras palavras, se a formação do cientista da religião não fosse em caráter não confessional, esse profissional poderia estar sujeito ao conhecimento específico de uma única crença, ou de algumas poucas, que não seriam suficientes a lidar com variedade religiosa presente nas salas de aula, podendo inclusive esse profissional incorrer em conduta antiética por não dominar por completo o conteúdo necessário a lidar com a demanda educacional.

Necessita-se claro transportar a crítica feita ao caráter confessional ministrado na disciplina ensino religioso no ensino fundamental, para aferir se o mesmo se aplica na formação do cientista da religião. A crítica em questão, diz respeito a superficialidade com que as questões religiosas seriam abordadas em sala de aula, implicando no abandono de detalhes importantes aos creem. Todavia, ao tomar-se contato com a estrutura do projeto pedagógico do Curso de Ciência da Religião da UFJF ( constante como anexo do trabalho monográfico; e tomada como exemplo), pode-se tomar conhecimento de uma formação sólida do profissional que perpassa por quatro eixos principais, quais sejam, o estudo das Tradições Religiosas, da Religião e temas ligados as questões contemporâneas e outros discursos; Pesquisa em religião (específica do Bacharelado), e Religião e Pedagogia (específica da licenciatura), sendo densamente estudados os assuntos pertinentes a esses quatro eixos.

No que tange ao Estudo das Tradições Religiosas, os estudantes do curso em questão, tem contato com disciplinas como, Religiões do Mundo Antigo, Religiões da China e do Japão, Budismo, Religiões Africanas, Judaísmo, Cristianismo, Islamismo entre outras. E aprofundam-se contextualmente, nas tradições do Catolicismo, do Protestantismo, das

Religiões Afro-Brasileiras, do Espiritismo Kardecistas e em outras novas expressões Religiosas. A abordagem do primeiro eixo já traz à tona uma preocupação em abarcar amplamente as mais diversas religiões, promovendo um estudo profundo das mesmas.

Já no segundo eixo de estudos, os futuros cientistas da religião, tomam contato com temas como: Religião, Tolerância e Ecumenismo; Religião Modernidade e Secularização; Religião Política e Espaço Público; Religião e Violência; Religião e Estilos de Vida Contemporânea; Religião Saúde e Bioética; Religião Gênero e Sexualidade. E, ainda abordam discursos ligados a Religião e Teologia; Religião e Psique; Religião e Educação; Religião e Ciência; entre outros temas. Nesse segundo bloco pode-se inferir que na formação dos futuros profissionais, existe uma preocupação em desenvolver neles habilidades que os tornem capazes de dialogar com os mais diferentes e polêmicos temas que podem ser relacionados a Religião, preponderando nesse aspecto o desenvolvimento de uma capacidade conciliativa para com as mais variadas temáticas.

Por seu turno, no terceiro, eixo (específico do bacharelado), busca-se desenvolver nos discentes uma capacidade analítica e interpretativa do fenômeno religioso, fazendo com que os mesmos tenham contato com textos clássicos e modernos a respeito da religião, bem como com textos ligados especificamente a ciência da religião, propriamente dita.

Finalmente, no quarto eixo (específico da licenciatura), os futuros profissionais, tem contato com questões pedagógicas, em disciplinas, como: Saber da Ciência da Religião/ Ensino Religioso Escolar; Processo de Ensino e Aprendizagem; Metodologia do Ensino Religioso; Políticas Públicas e Gestão do Espaço Escolar; Questões Filosóficas Aplicadas a Educação; Libras, entre outros. Como também exercem atividades práticas, consistentes em três níveis de Prática Escolar, e dois níveis de Estágio, cada um sob a contabilização de 200 horas. Sob esse aspecto da Estrutura Curricular do Projeto Pedagógico da UFJF, percebe-se a nítida atenção dada na formação pedagógica do futuro docente, mesclando aspectos teóricos e práticos, para um melhor aperfeiçoamento do discente na sua capacidade de, futuramente, lecionar.

Após expor-se e analisar ainda que sucintamente a estrutura curricular do projeto pedagógico do curso de Ciência da Religião, oferecido pela Universidade Federal de Juiz de Fora, pode-se inferir que a crítica a superficialidade do ensino não confessional não pode se estender a formação do cientista da Religião, porque se utiliza desse caráter de ensino, para angariar uma profunda e vasta cadeia de conhecimento a respeito das religiões, mesclando

ainda uma formação que dialoga com vários temas conexos sob um viés conciliativo, bem como ainda demonstra a preocupação em trazer uma formação pedagógica sólida, se estruturando em aspectos teóricos e práticos que proporcionem um melhor aperfeiçoamento do futuro profissional que poderá, inclusive, lecionar a disciplina ensino religioso nas escolas da rede pública.

Analisando agora o cientista da religião aplicado as demandas práticas da vida escolar, retomam-se algumas situações antes expostas. Em que pese ser o ensino religioso uma disciplina de matrícula facultativa, no ensino fundamental da rede pública, como já abordado, aquele que não crê mais deseje cursar a disciplina para efeitos de adquirir conhecimento que contribua para corroborar suas convicções, necessita ter sua liberdade religiosa assegurada da mesma forma que os demais em sala de aula. Tendo como profissional a lecionar o ensino religioso o Cientista da Religião, o mesmo estaria apto academicamente, ao menos em tese, a lhe dar melhor com os possíveis conflitos advindos da demanda apresentada, por ter vasto conhecimento a respeito das religiões, bem como podendo ter segundo as habilidades trabalhadas na sua formação universitária ter capacidade suficiente de tecer uma abordagem conciliativa dos diversos posicionamentos que possam surgir.

Analisando, ainda, a hipótese de não existência de um não crente na turma, o currículo universitário do cientista da religião o gabarita a lecionar a disciplina para classe, na medida em que seu vasto conhecimento poderá propiciar uma abordagem mais completa da matéria abarcando o conteúdo de religiões diferentes que possam existir na turma, bem como compreender e explicar o olhar de cada vertente religiosa, ainda que tenham surgido de um mesmo braço original.

Na mesma esteira de pensamento encontra-se reforço argumentativo a indicar o cientista da religião como o profissional adequado a lecionar a matéria nas deduções de Arnaldo Eurico Huff Junior, professor do Departamento de Ciência da Religião, da Universidade Federal de Juiz de Fora, citado por Lilian Primi, em obra já referenciada. Vejam:

Arnaldo, do grupo de Juiz de Fora, defende a reserva deste mercado para os formados em ciência da religião, com o argumento de que a disciplina promove um tipo de conhecimento não confessional. ‘Algo que se possa conversar. O que está envolvido no ensino religioso tem a ver com um afastamento do aspecto catequético’, explica. E recorre ao programa do seu curso em Juiz de Fora, recém-aberto na sua versão graduação, para mostrar que há demanda para este conhecimento mesmo entre os não religiosos. ‘Temos por exemplo, uma série de disciplinas que tangenciam o tema. Por exemplo, acerca da religiosidade no Brasil.

Entre 1500 até o século 19, o Brasil foi católico, afro-brasileiro e indígena. Se criou um caldo da cultura e por causa principalmente do tamanho do seu território, isso ocorreu de um jeito muito livre. Frutificou de um jeito espontâneo e livre. Por isso tantas conexões, conta.<sup>56</sup>

Cabe frisar, aqui que não se concorda com a ideia da disciplina ensino religioso, necessariamente, sempre precisar promover uma discussão não confessional a respeito das religiões, tendo em vista a dependência para com qual seja o o caráter de ensino adotado, que em nada, como já abordado, de certa forma, será ofensivo ao Estado Laico. Contudo, compartilha-se do mesmo pensamento quanto a figura do cientista da religião em ser o profissional responsável pela disciplina.

Ademais, não é apenas no campo prático do convívio escolar que o cientista da religião pode lidar melhor com a demanda. No aspecto jurídico legal, sua adoção como professor adequado a ministrar a disciplina ensino religioso na rede pública de ensino, pode reforçar o ideal de laicidade estatal e eliminar muitas críticas que correlacionam o ensino da disciplina a uma dependência do Estado para com a Religião.

Para melhor elucidar a proposição do parágrafo acima, necessita-se relembrar que muitas das legislações estaduais, vinculam a admissão do profissional a lecionar a disciplina nas escolas, ao credenciamento e formação em ensino religioso dos mesmos por alguma autoridade religiosa. Essa proposição legal, como já abordado, gera inúmeras críticas por tornar o Estado dependente da Religião, na medida em que necessita do credenciamento e formação do profissional por autoridade religiosa, para admissão do profissional na esfera escolar.

Logo, admitindo-se o Cientista da Religião como o profissional adequado a se tornar o responsável pela disciplina ensino religioso na rede pública, o Estado não estará somente atendendo de forma mais aperfeiçoada as demandas da sala de aula, mas também estará promovendo uma desvinculação total com a esfera religiosa, eliminando qualquer crítica a sua dependência, e reforçando o ideal laico de Estado no Brasil.

---

<sup>56</sup> PRIMI, Lilian. **Religião nas escolas – mal resolvido ensino religioso nas escolas divide opiniões, provoca disputa acadêmica e situações de preconceito em sala de aula.** Edição Especial n.º 71. Ano XVIII. São Paulo: Editora Caros Amigos, 2014, p. 28.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que a religião, sob o ponto de vista da crença, denota no ser humano uma relação para com o transcendente, e retoma-se de importância ao passo que estabelece aos primeiros um direcionamento de vida ligado a aspectos religiosos.

Dada importância da crença e do fenômeno religioso, tem-se que a partir de sua disseminação e diversidade no ambiente brasileiro, a Constituição Federal, demonstra clara, e expressamente, sua preocupação em tutelar a esfera religiosa, ao passo que estabelece dentro de seu corpo textual a defesa ao livre exercício de crença e a liberdade religiosa, como parâmetros de respeito a diversidade religiosa nacional.

Não bastasse isso a laicização brasileira assegura aos indivíduos o ideal nacional de combate à discriminação por motivo de crença, sendo este, como visto, o sentido original do ideal laico de Estado, que fortalece também a propagação das diversas crenças no território nacional.

Sob o direcionamento específico da monografia observa-se no texto constitucional a introdução da disciplina ensino religioso, esculpida no artigo 210, §1º, da CRFB/88, no panorama curricular das escolas nacionais.

Essa previsão constitucional recebe reiteração a nível de legislação federal a partir do artigo 33, da Lei de diretrizes e bases da Educação, que atualmente replica alguns pontos da Carta Magna, ao estabelecer a disciplina como sendo de matrícula facultativa, e integrante da formação básica dos estudantes, em horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o adequado respeito a diversidade religiosa do Brasil, e vedando expressamente em seu texto qualquer forma de proselitismo nas salas de aula.

A interpretação dada, usualmente a esse dispositivo, como se pôde perceber, o vincula, haja vista, o respeito a diversidade religiosa, a um ensino de caráter não confessional. Contudo, em que pese a interpretação dada a lei federal, os entes federados (Estados-membros) incumbidos pela mesma lei de organizar e estruturar o sistema de ensino da disciplina, bem como o conteúdo a ser lecionado, tem adotado outros caracteres para ministração da matéria, não condizentes com o não confessional.

Embora, fosse disseminado desde o início pelos Estados membros outros caracteres de ensino (confessional e interconfessional), a promulgação do Decreto n.º 7.107/10, que

incorpora no ordenamento o Acordo com a Santa Sé de Roma, abriu um leque de debates que circundam as possibilidades interpretativas que incluem o ensino confessional e interconfessional da disciplina nas escolas brasileiras.

Passando pela discussão percebe-se que enquanto o Supremo Tribunal Federal não se posicionar sobre o caso a partir da ADI 4439, ao menos na visão doutrinária, pelo critério cronológico todos os caracteres de ensino apresentados no corpo da dissertação, podem ser ministrados na disciplina em sala de aula.

E, evidenciou-se, ainda, que a futura decisão do Supremo Tribunal Federal poderá vir a influenciar na concepção de ensino trazida pelo Projeto de Lei da Câmara n.º 160/2009.

Sob a base apresentada buscou-se apresentar a crítica a cada caráter de ensino. Sendo certo que, sucintamente, ao caráter confessional alude-se a crítica a uma doutrinação imposta aos alunos. Ao caráter interconfessional, por sua vez as críticas se fundam ao acordo mínimo do conteúdo a ser ministrado na disciplina entre as diversas religiões, que poderia vir a privilegiar, segundo poderio político, o ensinamento em sua maioria dos ditames de certas religiões, em detrimento das demais. Já ao ensino não confessional fora apontada a crítica a superficialidade da abordagem da disciplina, que passaria uma tábua rasa sob detalhes que importam aos que creem.

Em síntese, para os críticos a adoção de quaisquer desses caracteres de ensino geraria de alguma forma afronta ao princípio da laicidade estatal. Sustentando-se inclusive para alguns que a retirada da disciplina da grade curricular das escolas públicas representaria um ato de defesa a liberdade religiosa.

Contudo, como foi visto ao analisar-se a temática sob a égide da dignidade da pessoa humana, atingiu-se a compreensão de que a manutenção da disciplina na esfera escolar, pode resultar em uma medida favorável, para que o aluno possa desenvolver uma clara compreensão sobre o fenômeno religioso, e dele extrair seus próprios posicionamentos, livrando-se de quaisquer manipulações externas, e contribuindo cada vez mais para sua formação pessoal e humana.

Tendo essa concepção em mente, se pôde partir para a verificação real a respeito das críticas aos diversos caracteres do ensino, como afrontas ao Estado Laico, serem, ou não, válidas.

Como primeiro esforço na elucidação da validade das críticas passou-se a mensurar o real sentido do princípio da laicidade. E, a partir de várias conjecturas percebeu-se que em um país laico o caráter do ensino não representa afronta a laicidade, tendo em vista inclusive, a facultatividade em se cursar a disciplina.

Facultatividade essa que se apontou como uma conquista dos parâmetros laicos de Estado, que não pode ser encarado de forma alguma como uma máscara para o problema da discriminação, pelas razões expostas ao longo da monografia.

Contudo inferiu-se também que a figura do professor na sala de aula, é preponderante na prevenção e combate a possíveis discriminações que possam vir a surgir. Desse modo, não se tem como admitir um profissional que não detenha amplo conhecimento a respeito da diversidade religiosa nacional como profissional adequado a lecionar a matéria. Isso devido, as várias demandas da sala aula, que foram expostas durante o trabalho, que exigirão do docente um vasto conhecimento e um leque de habilidades capazes de compreender e conciliar os mais diversos posicionamentos que surgirem, durante abordagem dos conteúdos da disciplina.

Desse modo, o modelo atual de estruturação legal para admissão do docente a lecionar a disciplina ensino religioso no Brasil se mostrou ineficiente, ao passo que promove a inclusão de profissionais pertencentes e conhecedores de uma doutrina religiosa específica, a partir do credenciamento e formação por parte das autoridades religiosas, como um replicador da doutrinação religiosa a que pertencem, sem a quantidade de conhecimento necessária a lidar com a diversidade religiosa presente na sala de aula, sendo inclusive essa uma prática, como visto, desprovida de ética, e ilegal, haja vista, a vedação legal ao proselitismo.

Não bastasse a contextualização fática dos problemas gerados em sala de aula, a disposição legal que exige o credenciamento e formação do docente responsável pela disciplina, por autoridade religiosa, denota um vínculo de dependência e privilégios do Estado para com a Religião, esse sim intento afrontador da laicidade estatal.

O raciocínio exposto no parágrafo acima se justifica pelo fato de o Estado a partir das previsões legais dos entes-federados, se tornar dependente das autoridades religiosas que tem o dever de credenciar e formar os futuros professores. E, ainda, discrimina aquelas religiões que não poderão fornecer professores por não contarem com recursos financeiros suficientes a manter um curso de formação em ensino religioso, traduzindo-se com isso por parte do Estado além de um vínculo de dependência, o privilégio as crenças que detenham melhor poder

aquisitivo, e que, por consequência, poderão fornecer os docentes, e disseminar suas crenças em maior escala no ambiente escolar.

Esse quadro amplamente inconstitucional, nos leva a indicar, durante o trabalho, o cientista da religião como profissional adequado a lecionar a disciplina ensino religioso na rede pública, tendo em vista sua formação universitária dissociada das autoridades religiosas, e que atende com profundidade, como verificou-se, a temática de diversas religiões, abarcando com clareza de conhecimento as diversas culturas religiosas presente no território nacional.

Sendo assim, a formação universitária do cientista da religião o possibilita dirimir com maior frequência e efetividade os conflitos advindos da disciplina no ambiente escolar, haja vista, o vasto conhecimento que adquire na academia, contando com a formação pedagógica específica na grade curricular da modalidade de licenciatura, que fora apresentada com base no curso em Ciência da Religião, que se pôde verificar a partir da estrutura curricular da Universidade Federal de Juiz de fora, exemplo usado durante a monografia.

Além disso, a adoção do profissional da Ciência da Religião como responsável a lecionar a disciplina, representaria uma resposta as críticas a respeito da relação de dependência e privilégios em relação ao Estado e a Religião, na medida em que o Estado não mais necessitaria depender do credenciamento e formação do profissional, por autoridade religiosa, haja vista, ele tornar-se agora produto do meio acadêmico/universitário brasileiro.

Cabe frisar, que a graduação e licenciatura em ciência da religião não é uma realidade presente de forma sólida no âmbito universitário brasileiro, estando, mas inserida à nível de especialização (pós lacto sensu), mestrado e doutorado. Então para se concretizar as premissas expostas na presente dissertação faz-se necessária, uma política, de disseminação do curso de graduação e licenciatura em Ciência da Religião, pelas universidades do país. Sendo ato sequencial, a alteração do modelo legal de admissão do docente responsável pela disciplina ensino religioso nas escolas da rede pública, passando a contemplar como profissional adequado a lecionar a disciplina o Cientista da Religião, somado a uma modificação na estrutura das legislações estaduais que resolvam os problemas discriminatórios que podem gerar, como o caso da carga horária mínima exigida e da não exposição no momento da opção estudantil em matricular-se na disciplina.

## REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. Portal jurídico. NÓBREGA, Thalita Borin. **Liberdade religiosa e o proselitismo**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14454](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14454)>. Acesso em: 03 out. 2015.

AQUINO, Tomás de. **Summa Theológica**. Ano 2014. Disponível em: <<http://permanencia.org.br/drupal/node/1817>>. Acesso em: 15 set. 2015.

AZZI, Kátia Maria Bouez. **O verdadeiro significado do Estado laico**. Disponível em <<http://pantokrator.org.br/po/artigos-pantokrator/verdadeiro-significado-estado-laico/>>. Acesso em: 21 set. 2015.

BLAZI, Antonia Sofia Mafica. **O conceito de proselitismo na jurisprudência da corte europeia dos direitos humanos: os casos Kokkinakis C. Grécia e Larissis e outros C. Grécia**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ: Direito em Debate, Ano XXI, n.º 37, jan.-jun., 2012, p. 168. Disponível em <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/300/470>>. Acesso em: 02 out. 2015.

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arruda (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei Estadual n.º 3459 de 14 de setembro de 2000**. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aab49cac8032564fe0065abb4/16b2986622cc9dff0325695f00652111?OpenDocument>>. Acesso em: 25 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. SABOSUKE, Sergio Tadao, GRAÇA, Tarcísio Barroso da. **Transferência de recursos públicos para entidades eclesiais, e o alcance do art. 19, inciso I, da Constituição Federal**. ESTUDO TÉCNICO N.º 16/2007. Dez. 2007. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/estudos/2007/ET%20n%2016%20-%20contribuicoes%20a%20igrejas%20\\_2\\_.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/estudos/2007/ET%20n%2016%20-%20contribuicoes%20a%20igrejas%20_2_.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2015.

CRUZ, Eliane Bezerra da. **A Ética na Vida Humana**. Disponível em <[http://www.faete.edu.br/revista/A\\_ETICA\\_NA\\_VIDA\\_HUMANA-ELIANE\\_BEZERRA.pdf](http://www.faete.edu.br/revista/A_ETICA_NA_VIDA_HUMANA-ELIANE_BEZERRA.pdf)>. Acesso em 03 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Constituição política do império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 02 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Decreto n.º 7.107 de 11 de fevereiro de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm)>. Acesso em: 24 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 24 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 160/2009**. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=65283&tp=1>>. Acesso em: 01 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4439 de julho de 2010**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439>>. Acesso em: 24 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 1480 DF**. Relator: Min. Celso de Mello, Julgamento: 04/09/1997, Tribunal Pleno, Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00429 EMENT VOL-02031-02 PP-00213. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1480&classe=ADI&codigoClasse=0&ORIGEM=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=>>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Roberto Barroso abre audiência pública sobre ensino religioso nas escolas públicas**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293563>>. Acesso em: 24 de set. 2015.

\_\_\_\_\_. Universidade Federal de Juiz de Fora. **Graduação e Licenciatura em Ciência da Religião**. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/graduacaoocre/2015/04/09/inicial/>>. Acesso em: 03 out. 2015

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COSTA, Maria Emília Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado laico. In: Roberto Arruda Lorea (org). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

D'AVERSA, Rafael Alberto S. **Será a onisciência divina realmente incompatível com o livre-arbítrio?** Disponível em: <<http://criticanarede.com/prescencia.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

FISCHMANN, Roseli. Escolas públicas e ensino religioso: subsídios para reflexão sobre o Estado laico, a escola pública e a proteção do direito à liberdade de crença e culto. ComCiência: Revista Eletrônica de Jornalismo Científico. São Paulo, v. 56. 2004

FURTADO, Maria Rita. **Uma discussão acerca do conceito de crença**. Disponível em <[http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/3849/1/ulfl096134\\_tm.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/3849/1/ulfl096134_tm.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2015.

GAARDER, Justein et al. **O livro das religiões**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

INTERTEMAS. Revistas Eletrônicas da Toledo Presidente Prudente. FERREIRA, Osiel. **Liberdade religiosa, proselitismo em foco**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2568/2200>>. Acesso 03 out. 2015.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. 3ª ed. rev. actual. Lisboa: Coimbra Editora, 2000.

MUNHOZ, Diego Henrique. **Respeito a crença: direito e dever fundamental**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8919](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8919)>. Acesso em: 21 set. 2015.

OLÉ - Observatório da Laicidade na Educação. Endereço eletrônico. **Declaração Universal da Laicidade no Século XXI**. Disponível em: <<http://www.edulaica.net.br/artigo/186/biblioteca/documentos-coletivos-pela-laicidade/declaracao-universal/>>. Acesso em: 02 out. 2015.

ORIGEM DA PALAVRA. Site de Etimologia. **Consultas e artigos com a palavra "prosélito"**. Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/site/palavras/proselito/>>. Acesso em: 30 set. 2015.

PRIMI, Lilian. **Religião nas escolas – mal resolvido ensino religioso nas escolas divide opiniões, provoca disputa acadêmica e situações de preconceito em sala de aula**. Edição Especial n.º 71. Ano XVIII. São Paulo: Editora Caros Amigos, 2014, p. 28.

RICHTER, André. **STF promove debate sobre ensino religioso nas escolas públicas**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2015-06/stf-promove-debate-sobre-ensino-religioso-em-escolas-publicas>>. Acesso em: 24 set. 2015.

ROWE, Willian L. **Introdução à filosofia da religião**. Lisboa: Verbo, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SIGNIFICADOS. Endereço eletrônico. **Significado do termo Proselitismo**. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/proselitismo/>>. Acesso em: 02 out. 2015.

WIKIPEDIA. **Luís Roberto Barroso**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Lu%C3%A9s\\_Roberto\\_Barroso](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lu%C3%A9s_Roberto_Barroso)>. Acesso em: 24 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Proselitismo**. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Proselitismo>>. Acesso em: 03 out. 2015.

ZYBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição de 1988**. Tese de Doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

**ANEXOS**

## ANEXO I

## Projeto Político Pedagógico

## Estrutura Curricular

<b>Eixo 1: Tradições Religiosas (Bach/Lic) – Disciplinas a serem cursadas: 10</b>	
<b>Tradições</b>	<b>Tradições Contextuais</b>
– Religiões do Mundo Antigo	– Catolicismo
– Religiões da China e Japão	– Protestantismo
– Religiões da Índia	– Pentecostalismo
– Budismo	– Religiões Afro-Brasileiras
– Religiões Africanas	– Espiritismo Kardecista
– Religiões Ameríndias	– Novas Expressões Religiosas
– Judaísmo	
– Cristianismo I (Origens)	
– Cristianismo II (Desenvolvimentos)	
– Islamismo	

<b>Eixo 2: Religiões e Temas (Bach/Lic) – Disciplinas a serem cursadas: 4</b>	
<b>Religião e Questões Contemporâneas</b>	<b>Religião e Outros Discursos</b>
– Religião, Tolerância e Ecumenismo	– Religião e Artes
– Religião, Modernidade e Secularização	– Religião e Mística
– Religião, Pós-Modernidade e Pós-Colonialidade	– Religião e Teologia
– Religião, Política e Espaço Público	– Religião e Psique
– Religião e Violência	– Religião e Educação
– Religião e Estilos de Vida Contemporânea	– Religião e Ciência
– Religião, Saúde e Bioética	
– Religião, Gênero e Sexualidade	

<b>Eixo 3: Pesquisa em Religião (Bach) – Disciplinas a serem cursadas: 4</b>	
<b>Textos Religiosos</b>	<b>Teoria e Metodologia</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>– Leitura de Textos Religiosos Clássicos I</li> <li>– Leitura de Textos Religiosos Clássicos II</li> <li>– Leitura de Textos Religiosos Modernos I</li> <li>– Leitura de Textos Religiosos Modernos II</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Análise e Interpretação em Ciência da Religião</li> <li>– Espaço e Temporalidades em Ciência da Religião</li> <li>– Pesquisa em Ciência da Religião</li> <li>– Trabalho de Conclusão de Curso – TCC – (200h)</li> </ul>

<b>Eixo 4: Formação Pedagógica (Lic)</b>	
<b>Disciplinas Teóricas</b>	<b>Disciplinas Práticas</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>– Saber da Ciência da Religião/Ensino Religioso Escolar</li> <li>– Estado, Sociedade e Educação</li> <li>– Processo de Ensino-Aprendizagem</li> <li>– Metodologia do Ensino Religioso</li> <li>– Políticas Públicas e Gestão do Espaço Escolar</li> <li>– Questões Filosóficas Aplicadas à Educação</li> <li>– Libras</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Prática Escolar I</li> <li>– Prática Escolar II</li> <li>– Prática Escolar III</li> <li>– Estágio I – 200h</li> <li>– Estágio II – 200h</li> </ul>

**PROJETO PEDAGÓGICO CR-UFJF**

## ANEXO II

### DECLARAÇÃO UNIVERSAL DA LAICIDADE NO SÉCULO XXI\*

#### Preâmbulo

Considerando a crescente diversidade religiosa e moral no seio das sociedades atuais e os desafios encontrados pelos Estados modernos para favorecer a convivência harmoniosa; considerando também a necessidade de respeitar a pluralidade das convicções religiosas, atéias, agnósticas, filosóficas e a obrigação de favorecer, por diversos meios, a decisão democrática pacífica; e, finalmente, considerando a crescente sensibilidade dos indivíduos e dos povos com relação às liberdades e aos direitos fundamentais e aos direitos fundamentais, incentivando os Estados a buscarem o equilíbrio entre os princípios essenciais que favorecem o respeito pela diversidade e a integração de todos os cidadãos com a esfera pública, nós, universitários, acadêmicos e cidadãos de diferentes países, propomos a reflexão de cada um e o debate público, sobre a seguinte declaração:

#### Princípios fundamentais

Artigo 1º: Todos os seres humanos têm direito ao respeito à sua liberdade de consciência e à sua prática individual e coletiva. Este respeito implica a liberdade de se aderir ou não a uma religião ou a convicções filosóficas (incluindo o teísmo e o agnosticismo), o reconhecimento da autonomia da consciência individual, da liberdade pessoal dos seres humanos e da sua livre escolha em matéria de religião e de convicção. Isso também implica o respeito pelo Estado, dentro dos limites de uma ordem pública democrática e do respeito aos direitos fundamentais, à autonomia das religiões e das convicções filosóficas.

Artigo 2º: Para que os Estados tenham condições de garantir um tratamento igualitário aos seres humanos e às diferentes religiões e crenças (dentro dos limites indicados), a ordem política deve ter a liberdade para elaborar normas coletivas sem que alguma religião ou crença domine o poder e as instituições públicas. Consequentemente, a autonomia do Estado implica a dissociação entre a lei civil e as normas religiosas ou filosóficas particulares. As religiões e os grupos de convicção devem participar livremente dos debates da sociedade civil. Os

Estados não podem, de forma alguma, dominar esta sociedade e impor doutrinas ou comportamentos a priori.

Artigo 3º: A igualdade não é somente formal; deve-se traduzir na prática política por meio de uma constante vigilância para que não haja qualquer discriminação contra seres humanos no exercício dos seus direitos, particularmente dos seus direitos de cidadão, independente deste pertencer ou não a uma religião ou a uma filosofia. Para que a liberdade de pertencer (ou de não pertencer) a uma religião exista, poderão ser necessárias “acomodações razoáveis” entre as tradições nacionais surgidas de grupos majoritários e as de grupos minoritários.

### **A Laicidade como princípio fundamental do Estado de Direito**

Artigo 4º: Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.

Artigo 5º: Um processo laicizador emerge quando o Estado não está mais legitimado por uma religião ou por uma corrente de pensamento específica, e quando o conjunto de cidadãos puder deliberar pacificamente, com igualdade de direitos e dignidade, para exercer sua soberania no exercício do poder político. Respeitando os princípios indicados, este processo se dá através de uma relação íntima com a formação de todo o Estado moderno, que pretende garantir os direitos fundamentais de cada cidadão. Então, os elementos da laicidade aparecem necessariamente em toda a sociedade que deseja harmonizar relações sociais marcadas por interesses e concepções morais ou religiosas plurais.

Artigo 6º: A laicidade, assim concebida, constitui um elemento chave da vida democrática. Impregna, inevitavelmente, o político e o jurídico, acompanhando assim os avanços da democracia, o reconhecimento dos direitos fundamentais e a aceitação social e política do pluralismo.

Artigo 7º: A laicidade não é patrimônio exclusivo de uma cultura, de uma nação ou de um continente. Poderá existir em conjunturas onde este termo não tem sido utilizado tradicionalmente. Os processos de laicização ocorreram ou podem ocorrer em diversas culturas e civilizações sem serem obrigatoriamente denominados como tal.

### **Debates sobre a laicidade**

Artigo 8º: A organização pública do calendário, as cerimônias fúnebres oficiais, a existência de “santuários cívicos” ligados a formas de religião civil e, de maneira geral, o equilíbrio entre o que surgiu da herança histórica e aquilo que se atribui ao pluralismo atual em matéria de religião e de convicção de uma determinada sociedade, não podem ser considerados solucionados de maneira definitiva, e lançar-se no terreno do inimaginável. Ao contrário, isto constitui o centro de um debate laico pacífico e democrático.

Artigo 9º: O respeito concreto à liberdade de consciência e a não-discriminação, assim como a autonomia da política e da sociedade frente a normas particulares, devem ser aplicados aos debates necessários relativos às questões associadas ao corpo e à sexualidade, com a enfermidade e a morte, com a emancipação das mulheres, a educação dos filhos, os matrimônios mistos, a condição dos adeptos de minorias religiosas ou não religiosas, dos “não-crentes” e daqueles que criticam a religião.

Artigo 10º: O equilíbrio entre três princípios constitutivos da laicidade também é um fio condutor para os debates democráticos sobre o livre exercício de culto, sobre a liberdade de expressão, a manifestação de convicções religiosas e filosóficas, o proselitismo e os limites decorrentes do respeito pelo outro, bem como as interferências e as distinções necessárias entre os diversos campos da vida social, as obrigações e os acordos razoáveis na vida escolar ou profissional.

Artigo 11º: Os debates sobre estas diferentes questões colocam em jogo a representação da identidade nacional, as regras de saúde pública, os possíveis conflitos entre a lei civil, as representações morais particulares e a liberdade de decisão individual, como um marco do princípio da compatibilidade das liberdades. Em nenhum país e em nenhuma sociedade existe uma laicidade absoluta; tampouco as diversas soluções disponíveis em matéria de laicidade são equivalentes.

### **A Laicidade e os desafios do século XXI**

Artigo 12º: A representação dos direitos fundamentais evoluiu muito desde as primeiras proclamações de direitos (final do século XVIII). A significação concreta da dignidade dos seres humanos e da igualdade de direitos está em jogo nas soluções propostas. O limite estatal da laicidade enfrenta hoje problemas provenientes de estatutos específicos e de direito comum, de divergências entre a lei civil e determinadas normas religiosas e de crença, de compatibilidade entre os direitos dos pais e aquilo que as convenções internacionais consideram como direitos da criança, bem como direito à “blasfêmia” ou à liberdade de

expressão.

Artigo 13º: Nos diversos países democráticos, para numerosos cidadãos, o processo histórico de laicização parece ter chegado a uma especificidade nacional, cujo questionamento suscita receios. E, quanto mais longo e conflituoso tiver sido o processo de laicização, em maiores proporções se manifestará o medo de mudanças. Não obstante, na sociedade ocorrem profundas mutações, e a laicidade não poderia ser rígida e imóvel. Portanto, é necessário evitar tensões e fobias, para poder encontrar novas respostas aos novos desafios.

Artigo 14º: Nos locais onde ocorrem, os processos de laicização corresponderam historicamente a uma época em que as grandes tradições religiosas dominavam os sistemas sociais. O sucesso de tais processos criou certa individualização do religioso e daquilo que se refere às crenças, o que se transforma em uma dimensão da liberdade de decisão pessoal. Contrariamente, o que se teme em determinadas sociedades, a laicidade não significa abolir a religião, mas a liberdade de decisão em matéria de religião. Isso também implica, nos dias de hoje, onde necessário, desligar o religioso daquilo que se encontra assentado na sociedade e de todas as imposições políticas. Sem embargo, quem fala de liberdade de decisão também se refere à livre possibilidade de uma autenticidade religiosa ou de convicção.

Artigo 15º: Portanto, as religiões e convicções filosóficas se constituem socialmente em locais de recursos culturais. A laicidade do século XXI deve permitir articular diversidade cultural e unidade do vínculo político e social, da mesma maneira que as laicidades históricas tiveram que aprender a conciliar as diversidades religiosas e a unidade deste vínculo. É a partir deste contexto global que se faz necessário analisar o surgimento de novas formas de religiosidade, tanto de combinações entre tradições religiosas, de misturas entre o religioso e aquilo que não é religioso, de novas expressões espirituais, mas também de formas diversas de radicalismos religiosos. Igualmente, é no contexto da individualização que se deve compreender porque é difícil reduzir o religioso ao exclusivo exercício do culto, e porque a laicidade como marco geral da convivência harmônica é, mais do que nunca, desejável.

Artigo 16º: A crença de que o progresso científico e técnico pode engendrar progresso moral e social encontra-se atualmente em declínio; isto contribui para tornar o futuro mais incerto, dificultar a sua projeção e tornar os debates políticos e sociais menos legíveis. Depois das ilusões do progresso, corre-se o risco de privilegiar unilateralmente os particularismos culturais. Esta situação nos estimula a ser criativos com relação à laicidade, para inventar novas formas para o vínculo político e social, capazes de assumir esta conjuntura inédita e

encontrar novas relações com a história que construímos em conjunto.

Artigo 17º: Os diferentes processos de laicização correspondem aos diferentes desenvolvimentos dos Estados. As laicidades, por outro lado, tomaram diversas formas, dependendo do fato do Estado ser centralista federal. A construção de grandes conjuntos supra-estatais e o relativo, mas real, desprendimento do jurídico com relação ao estatal geram uma nova situação. O Estado, sem embargo, encontra-se mais em uma fase de mutação do que em verdadeiro declínio. Tende a atuar menos na esfera do mercado, e perde, pelo menos de maneira parcial de Estado Benfeitor que ocupou em muitos países em maior ou menor proporção. Por outro lado, intervém em esferas até agora consideradas como privadas, isto é, íntimas, e talvez responda mais do que no passado a demandas sobre segurança, algumas das quais podem ameaçar as liberdades. Portanto, necessitamos inventar novos vínculos entre a laicidade e a justiça social, assim como entre a garantia e a ampliação das liberdades individuais e coletivas.

Artigo 18º: Ao mesmo tempo em que existe uma vigilância para que a laicidade não adote, neste contexto, aspectos da religião civil ou se sacralize de alguma forma, a aprendizagem dos seus princípios inerentes poderá contribuir para uma cultura de paz civil. Isso exige que a laicidade não seja concebida como uma ideologia anticlerical ou como um pensamento intangível. Além disso, em contextos onde a pluralidade de concepções do mundo se apresenta como uma ameaça, esta deverá aparecer como uma verdadeira riqueza. A resposta democrática aos principais desafios do século XXI chegará através de uma concepção laica, dinâmica e inventiva. Isso permitirá que a laicidade se mostre realmente como um princípio fundamental de convivência.

\*\*\*

\*Declaração apresentada por Jean Baubérot (França), Micheline Milot (Canadá) e Roberto Blancarte (México) no Senado Francês, em 9 de dezembro de 2005, por ocasião das comemorações do centenário da separação Estado-Igrejas na França.

**ANEXO III****DECRETO N.º 70107 DE FEVEREIRO DE 2010****Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé celebraram, na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, um Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 10 de dezembro de 2009, nos termos de seu Artigo 20;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar

em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Celso Luiz Nunes Amorim*

## **ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL**

A República Federativa do Brasil

e

A Santa Sé

(doravante denominadas Altas Partes Contratantes),

Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Convieram no seguinte:

### Artigo 1º

As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.

### Artigo 2º

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

### Artigo 3º

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *Sui Iuris*, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

### Artigo 4º

A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

### Artigo 5º

As pessoas jurídicas eclesíásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

### Artigo 6º

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constitui parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesíásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesíásticos mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

### Artigo 7º

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

### Artigo 8º

A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

### Artigo 9º

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

### Artigo 10

A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º. A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiásticos de formação e cultura.

§ 2º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

### Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

### Artigo 12

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

### Artigo 13

É garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.

### Artigo 14

A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

### Artigo 15

Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

### Artigo 16

Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

I -O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.

II -As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

#### Artigo 17

Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.

§ 1º. Em conseqüência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

#### Artigo 18

O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

#### Artigo 19

Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas diretas.

#### Artigo 20

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.

Feito na Cidade do Vaticano, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2008, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

PELA SANTA SÉ  
Dominique Mamberti  
Secretário para Relações com os Estados

**ANEXO IV**

**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

**Nº 160, DE 2009**

**(nº 559812009, na Casa do origem, do Deputado George Hilton)**

Dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º e no § 1º do art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos que asseguram o livre exercício religioso, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias e a inviolabilidade de crença no País e liberdade de ensino religioso, regulamentando os incisos VI, VII e VIII do art. 5º e o § 1º do art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º É reconhecido às instituições religiosas o direito de desempenhar suas atividades religiosas e o exercício público de suas atividades, observada a legislação própria aplicável.

Art. 3º Fica garantido o reconhecimento da personalidade jurídica das instituições religiosas, mediante o registro no ato de criação na repartição competente, devendo também ser averbadas todas as alterações que porventura forem realizadas dentro da respectiva estrutura.

Parágrafo único. As denominações religiosas podem livremente criar, modificar ou extinguir suas instituições, na forma prevista no caput.

Art. 4º As atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas reconhecidas nos termos do art. 3º que persigam fins de assistência e solidariedade social gozarão de todos os direitos,

imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos e na forma da lei.

Art. 5º O patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial das instituições religiosas, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constitui parte relevante do patrimônio cultural brasileiro e continuará a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis de propriedade das instituições religiosas que sejam considerados como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º A finalidade própria dos bens eclesiais mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º As instituições religiosas comprometem-se a facilitar o acesso ao patrimônio referido no caput para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos de reconhecido valor cultural.

Art. 6º Ficam asseguradas as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto das instituições religiosas e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, tanto no interior dos templos como nas celebrações externas, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto aos cultos religiosos, observada a função social da propriedade e a legislação própria, pode ser demolido, ocupado, penhorado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da lei.

§ 2º É livre a manifestação religiosa em logradouros públicos, com ou sem acompanhamento musical, desde que não contrarie a ordem e a tranquilidade pública.

Art. 7º A destinação de espaços para fins religiosos poderá ser prevista nos instrumentos de planejamento urbano a ser estabelecido no respectivo Plano Diretor.

Art. 8º As organizações religiosas e suas instituições poderão, observadas as exigências da lei, prestar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimento de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar.

Art. 9º Cada credo religioso poderá ser representado por capelães militares no âmbito das Forças Armadas Auxiliares, constituindo organização própria, assemelhada ao Ordinariato Militar do Brasil, com a finalidade de dirigir, coordenar e supervisionar a assistência religiosa aos seus fiéis.

Parágrafo único. Fica assegurada a igualdade de condições, honras e tratamento a todos os credos religiosos referidos no caput, indistintamente.

Art. 10. As instituições religiosas poderão colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e respeitada a livre escolha de cada cidadão na forma da lei.

§ 1º O reconhecimento de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências da legislação educacional.

§ 2º As denominações religiosas poderão constituir e administrar seminários e outros órgãos e organismos semelhantes de formação e cultural.

§ 3º O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos seminários, institutos e fundações antes mencionados é regulado por lei, em condições de paridade com estudos de idêntica natureza.

Art. 11. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição Federal e as outras Leis vigentes, sem qualquer forma de proselitismo.

Art. 12. O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas ou com as normas das denominações religiosas reconhecidas no País, que atenderem também às exigências estabelecidas em lei para contrair o casamento, produzirá os efeitos civis, após registro próprio a partir da data de sua celebração.

Art. 13. É garantido o segredo do ofício sacerdotal reconhecido em cada instituição religiosa, inclusive o da confissão sacramental.

Art. 14. Às pessoas jurídicas eclesásticas e religiosas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins tributários, as pessoas jurídicas das instituições religiosas que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

Art. 15. O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as instituições religiosas e equiparados é de caráter religioso e não gera, por si mesmo, vínculo

empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da finalidade religiosa, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. As tarefas e as atividades de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, evangelística, missionária, prosélita, assistencial, de promoção humana e semelhante poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação brasileira.

Art. 16. Os responsáveis pelas instituições religiosas, no exercício de seu ministério e funções religiosas, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos que não tenham nacionalidade brasileira para servir no território de sua jurisdição religiosa e pedir às autoridades brasileiras, em nome daquelas, a concessão do visto para exercer atividade ministerial no Brasil, no tempo permitido por legislação própria.

Art. 17. Os órgãos do Poder Executivo, no âmbito das respectivas competências, e as instituições religiosas poderão celebrar convênios sobre matérias de suas atribuições tendo em vista colaboração de interesse público.

Art. 18. A violação à liberdade de crença e a proteção aos locais de culto e suas liturgias sujeitam o infrator às sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, \_\_\_\_ de setembro de 2009.

**ANEXO V****LEI Nº 3459, DE 14 DE SETEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do estado do rio de janeiro.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível na forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único – No ato da matrícula, os pais, ou responsáveis pelos alunos deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados freqüentem as aulas de Ensino Religioso.

Art. 2º - Só poderão ministrar aulas de Ensino Religioso nas escolas oficiais, professores que atendam às seguintes condições:

I – Que tenham registro no MEC, e de preferência que pertençam aos quadros do Magistério Público Estadual;

II – tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor, formação religiosa obtida em Instituição por ela mantida ou reconhecida.

Art. 3º - Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente.

Art. 4º - A carga horária mínima da disciplina de Ensino Religioso será estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação, dentro das 800 (oitocentas) horas-aulas anuais.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir concurso público específico para a disciplina de Ensino Religioso para suprir a carência de professores de Ensino Religioso para a regência de turmas na educação básica, especial, profissional e na reeducação, nas unidades

escolares da Secretaria de Estado de Educação, de Ciência e Tecnologia e de Justiça, e demais órgãos a critério do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo Único – A remuneração dos professores concursados obedecerá aos mesmos padrões remuneratórios de pessoal do quadro permanente do Magistério Público Estadual.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2000.

**ANTHONY GAROTINHO**  
**Governador**

CATALOGAÇÃO NA FONTE

UFRRJ – ITR / BIBLIOTECA

Um olhar sobre a disciplina ensino religioso na rede pública de ensino brasileira a partir de seus aspectos jurídicos de formação e estabelecimento.

Melo, Rodrigo Pires / Rodrigo Pires Melo – 2015.

101 f.

Orientadora: Ludmilla Elyseu Rocha

Direito Constitucional – Monografia. 2. Estado Laico – Monografia.

3. Ensino Religioso - Monografia.

Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal

Rural do Rio de Janeiro - Faculdade de Direito.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data